

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ELUISE FERNANDES DO ESPIRITO SANTOS

**DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

ELUISE FERNANDES DO ESPIRITO SANTOS

**DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Franciele Seger

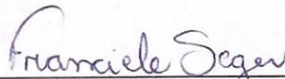
Santa Rosa
2023

ELUISE FERNANDES DO ESPIRITO SANTOS

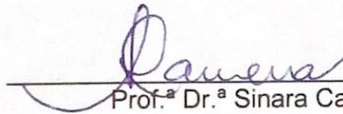
**A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL: OS IMPACTOS DO USO DE
CANDIDATURAS LARANJA DENTRO DO CONTEXTO DA PARTICIPAÇÃO DAS
MULHERES NA POLÍTICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

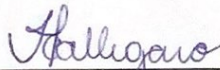
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Franciele Seger



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera



Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 13 de dezembro de 2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Carlos e Luiza, e ao meu irmão Jean, que sempre estiveram ao meu lado me fornecendo todo o apoio e incentivo necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família por todo incentivo, apoio e compreensão durante esta caminhada.

Agradeço a minha orientadora, Prof.^a Franciele Seger, por toda a disposição, conhecimento compartilhado, e apoio necessário para desenvolver o trabalho.

Agradeço também as minhas amigas, por todo apoio, amizade e companheirismo. Sou grata por tornarem esta jornada mais especial.

Todas as vitórias ocultam uma abdicação.

(Simone de Beauvoir).

RESUMO

A presente pesquisa possui como tema a conquista do voto feminino no Brasil e o uso de candidaturas laranja dentro do contexto da participação das mulheres na política. Como delimitação do tema, analisar-se-á os aspectos atinentes à representatividade das mulheres na política sob a ótica da cota de gênero instituída pela Lei 9.504/97, bem como sobre o fenômeno das candidaturas laranja, seus impactos ao princípio da igualdade, da efetivação da cidadania feminina e na concretização da democracia, relacionando-se a alguns aspectos do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Considerando a obrigatoriedade legal de obediência à cota de gênero nas eleições proporcionais e diante das frequentes tentativas de burlar essa exigência, questiona-se: Como as candidaturas laranja impactam na representatividade feminina nas esferas de decisão política, de modo a lesionar o princípio da igualdade, a concretização da democracia e da cidadania feminina, tornando ineficaz a cota de gênero? O objetivo do trabalho consiste em investigar como as candidaturas impactam na representatividade política feminina, demonstrando os aspectos jurídicos que permeiam tal fenômeno, a partir da instituição de cotas de gênero pela Lei nº 9.504/1997, do princípio da igualdade, da concretização da democracia e da cidadania feminina, com fundamento na Constituição Federal de 1988, assim também, aspectos quanto o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. Quanto à metodologia, trata-se pesquisa teórica, pois busca comprovar a ocorrência do fenômeno das candidaturas laranja por meio de observação de determinado contexto teórico. Quanto ao tratamento de dados, tem-se que será qualitativa, tendo em vista a coleta de informações que buscam descrever um tema. Relativamente aos procedimentos técnicos, será bibliográfica, com a análise e investigação de documentação indireta, e para tal utilizando-se de recursos como pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial, artigos científicos, bem como estudo da legislação pertinente ao tema. O método de abordagem a ser utilizado para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo. Desta forma, a fim de elucidar o tema e deslindar a problemática proposta, a monografia está estruturada em dois capítulos. O primeiro capítulo discorrerá sobre o desenvolvimento da cidadania feminina no Brasil, com foco no tratamento legislativo que os direitos das mulheres possuem no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo as cotas de gênero. O segundo capítulo tratará especificamente sobre as candidaturas laranja, bem como as implicações que tal fenômeno possui com relação à cidadania feminina, a concretização da igualdade e da democracia, perpassando pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. A partir disso foi possível verificar que as candidaturas laranja se caracterizam como um obstáculo à efetividade das cotas de gênero, impactando diretamente quanto à efetividade da democracia representativa no que diz respeito à visibilidade, representatividade, inclusão política e exercício da cidadania plena das mulheres.

Palavras-chave: candidaturas laranja – cotas de gênero – participação feminina.

ABSTRACT

The theme of this research is the achievement of female votes in Brazil and the use of orange candidates within the context of women's participation in politics. As a delimitation of the theme, aspects relating to the representation of women in politics will be analyzed from the perspective of the gender quota established by Law 9,504/97, as well as the phenomenon of orange candidacies, their impacts on the principle of equality, implementation of female citizenship and the implementation of democracy, relating to some aspects of the jurisprudential understanding of the Superior Electoral Court. Considering the legal obligation to comply with the gender quota in proportional elections and given the frequent attempts to circumvent this requirement, the question arises: How do orange candidates impact female representation in the spheres of political decision-making, in a way that undermines the principle of equality, the realization of democracy and female citizenship, making the gender quota ineffective? The objective of the work is to investigate how candidacies impact female political representation, demonstrating the legal aspects that permeate this phenomenon, based on the institution of gender quotas by Law No. 9,504/1997, the principle of equality, the implementation of democracy and of female citizenship, based on the Federal Constitution of 1988, as well as aspects regarding the jurisprudential understanding of the Superior Electoral Court on the subject. As for the methodology, this is theoretical research, as it seeks to prove the occurrence of the phenomenon of orange applications through observation of a certain theoretical context. As for data processing, it must be qualitative, with a view to collecting information that seeks to describe a topic. Regarding technical procedures, it will be bibliographic, with the analysis and investigation of indirect documentation, and for this purpose using resources such as bibliographic, doctrinal, jurisprudential research, scientific articles, as well as the study of legislation relevant to the topic. The approach method to be used for data analysis and interpretation is hypothetical-deductive. Therefore, in order to elucidate the topic and unravel the proposed problem, the monograph is structured into two chapters. The first chapter will discuss the development of female citizenship in Brazil, focusing on the legislative treatment that women's rights have in the Brazilian legal system, especially gender quotas. The second chapter will deal specifically with orange candidacies, as well as the implications that this phenomenon has in relation to female citizenship, the realization of equality and democracy, permeating the jurisprudential understanding of the Superior Electoral Court. From this, it was possible to verify that orange candidacies are characterized as an obstacle to the effectiveness of gender quotas, directly impacting the effectiveness of representative democracy with regard to visibility, representation, political inclusion and the exercise of full citizenship by women.

Keywords: orange candidacies – gender quotas – female participation.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

CEDAW - Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
Contra a Mulher

CNMD - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

FBPF - Federação Brasileira para o Progresso Feminino

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

LGE – Lei Geral de Eleições

LPP – Lei dos Partidos Políticos

PRF – Partido Republicano Feminino

PT – Partido dos Trabalhadores

REspe – Recurso Especial Eleitoral

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA NO BRASIL COM A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA	15
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL	16
1.2 A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
1.3 AS COTAS DE GÊNERO E SEU TRATAMENTO LEGISLATIVO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	31
2 AS CANDIDATURAS LARANJA COMO FORMA DE DESLEGITIMAÇÃO DA CIDADANIA DAS MULHERES NO ESPAÇO POLÍTICO BRASILEIRO	39
2.1 CANDIDATURAS LARANJA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS	40
2.2 O IMPACTO DAS CANDIDATURAS LARANJA NA REPRESENTATIVIDADE FEMININA A PARTIR DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TSE E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	47
2.3 AS COTAS DE GÊNERO COMO MECANISMO DE REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA.....	54
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

As mulheres são a minoria nas instâncias formais de poder, apesar de representarem mais da metade de todo o eleitorado brasileiro, o que acaba por evidenciar uma sociedade que não assimilou definitivamente a cultura democrática baseada na igualdade de todos, e conseqüentemente, limita a cidadania feminina. A institucionalização das cotas de gênero, como ação afirmativa empregada no sistema eleitoral brasileiro através da Lei nº 9.504/97, instituiu a obrigatoriedade no preenchimento de candidaturas em um percentual mínimo e máximo por sexo.

Todavia, muitas candidaturas femininas passaram a ser lançadas pelos partidos políticos de forma fictícia, caracterizando as chamadas “candidaturas laranja”. Trata-se de um instrumento normativo que surgiu como uma das formas de proteção jurídica do direito a participação política da mulher, mas que está sendo utilizado de forma fraudulenta para que as candidaturas masculinas tenham maior viabilidade, tornando-se pertinente compreender as conseqüências e desafios advindos de tal prática.

Deste modo, o presente trabalho monográfico apresenta como tema a conquista do voto feminino no Brasil e o uso de candidaturas laranja dentro do contexto da participação das mulheres na política. A delimitação do tema, por sua vez, consiste em analisar os aspectos atinentes ao fenômeno das candidaturas laranja sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, bem como os impactos ao princípio da igualdade, na concretização da democracia e da cidadania feminina.

A partir da delimitação proposta, o problema reside no seguinte questionamento: Como as candidaturas laranja impactam na representatividade feminina nas esferas de decisão política, de modo a lesionar o princípio da igualdade, a concretização da democracia e da cidadania feminina, tornando ineficaz a cota de gênero? A partir disso, podem-se analisar duas possíveis respostas. A primeira hipótese diz respeito à ineficiência da cota eleitoral de gênero mediante a presença das candidaturas laranja. Já a segunda hipótese pressupõe que as candidaturas laranja, não se constituem como exclusiva forma de mitigar a

representação feminina na política, uma vez que muitos partidos políticos não estimulam a candidatura feminina.

Logo, o objetivo geral da pesquisa reside na investigação dos impactos que as candidaturas laranja ocasionam na representatividade feminina na política brasileira, bem como os aspectos jurídicos que permeiam tal fenômeno. De maneira específica, o trabalho possui o objetivo de analisar a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil, assim como os dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico para proteção da participação política feminina, em especial a cota de gênero. Pretende-se, ainda, examinar os elementos fáticos e jurídicos das candidaturas laranja e a institucionalização de cotas de gênero como instrumento para o desenvolvimento da igualdade e a concretização da democracia e da cidadania feminina.

Nesse sentido, constata-se que os debates em torno do tema em questão são atuais e emergentes, frente à necessidade de se analisar o sistema eleitoral brasileiro, bem como os instrumentos e ações que adota para a defesa e fomento da participação da mulher e os desafios para seu implemento. Tratando-se de tema recente e pouco explorada no âmbito acadêmico, a presente pesquisa também se justifica como meio para instigar a reflexão crítica, assim como incentivar novas pesquisas na respectiva área, a fim de ampliar o debate, para que se busquem possibilidades e alternativas para a consolidação de uma representação política mais igualitária, com o intuito de fortalecer o ideal democrático.

Referente à metodologia adotada, quanto à natureza, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois busca analisar a ocorrência de um fenômeno estudado por meio de observação de doutrina, legislação e jurisprudência. No tocante ao tratamento de dados, tem-se que será qualitativo. Ademais, a pesquisa será descritiva e explicativa, uma vez que se busca uma análise minuciosa do tema. Relativamente aos procedimentos técnicos, será bibliográfica, pois se baseia em referências teóricas, publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislação e jurisprudência.

No que diz respeito ao plano de produção de dados, a presente pesquisa será desenvolvida com a análise e investigação de documentação indireta, e para tal utilizando-se de recursos como pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial, artigos científicos, bem como estudo da legislação pertinente ao tema. Por fim, quanto ao método principal utilizado para análise e interpretação de dados, utilizou-

se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com o intuito de examinar a participação feminina na política brasileira a partir da utilização de candidaturas laranja.

Diante do exposto, o estudo fundamenta-se por uma construção teórica fragmentada em dois capítulos, os quais constam com três subcapítulos cada. Sendo assim, o primeiro capítulo destinou-se a contextualizar brevemente o processo histórico da participação da mulher na política, bem como o tratamento legislativo que seus direitos ganham dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, no que diz respeito à instituição da política de cotas de gênero.

No segundo capítulo, por sua vez, reservou-se a abordagem quanto aos aspectos atinentes às candidaturas laranja e seus impactos ao princípio da igualdade, da efetivação da cidadania feminina e na concretização da democracia, relacionando-se a algumas perspectivas do entendimento jurisprudencial do TSE, bem como a retomada das cotas de gênero, como instrumento de promoção da representatividade feminina.

1 A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA NO BRASIL COM A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

Bem se sabe que a cidadania não é um conceito estagnado, uma vez que adquire novos sentidos ao longo do tempo, compreendendo um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, e a capacidade em que todos os indivíduos possam exercê-los em sua plenitude. Diante disso, as mulheres, por muitos séculos, foram discriminadas e impossibilitadas de alcançar a categoria de cidadãos, percorrendo um árduo processo histórico de lutas e reivindicações para conquistar diversos direitos.

A estrutura produtiva familiar, constantemente orientou-se no trabalho doméstico como uma atividade de cunho privado e destinado, primordialmente, às mulheres. Aos homens, atribui-se, desde a antiguidade, a preparação para atuar na vida pública, enquanto as mulheres tinham seu aprendizado direcionado aos assuntos de esfera privada, ao exercício de atividades domésticas, e a criação dos filhos.

Contudo, com o desenvolvimento da emancipação feminina, empreenderam-se diversos questionamentos quanto à exclusão de seus direitos, em especial no que diz respeito à esfera política. Diante do exposto, o presente capítulo fundamenta-se por uma construção teórica segmentada em três subcapítulos que evidenciam os aspectos jurídicos e sociais do tema proposto.

No primeiro subcapítulo aborda-se, brevemente, os panoramas relativos ao processo histórico em que se desenvolveu a participação da mulher na política, enfatizando a conquista do voto como forma de emancipação da cidadania feminina. A seguir, no segundo subcapítulo, tendo em vista a perspectiva histórica, torna-se fundamental analisar como se dá a participação política feminina no ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se apresentar o tratamento legislativo que seus direitos ganham dentro da legislação eleitoral brasileira.

E por fim, conclui-se com o terceiro subcapítulo, discorrendo sobre a instituição das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro, indicando as principais disposições legais atinentes à ação afirmativa estudada, uma vez que, compreender aspectos relevantes à execução das cotas no Brasil torna-se determinante para o estudo que será realizado no capítulo posterior, com relação às candidaturas laranja como meio de fraude à cota de gênero.

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

O contexto político e social encontrado no Brasil Império foi marcado por um Estado absolutista e patriarcal, que não considerava a mulher cidadã, ou ainda, sujeita detentora de direitos. Nesse período, foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, a primeira Constituição brasileira, que, influenciada pelas experiências constitucionais europeias, manteve a estrutura de base escravista, criando, além dos três poderes tradicionais, o poder moderador, exercido apenas pelo imperador (Carvalho, 2002).

A referida Constituição, ao tratar do processo eleitoral, estabeleceu o voto censitário, assim, o direito de votar e de ser votado era baseado em critérios de renda. Sendo que, a exclusão das mulheres se dava pelo senso comum, uma vez que, subordinadas aos homens, eram excluídas da compreensão do termo “cidadãos brasileiros” (Dias; Sampaio, 2011).

Assim, conforme explicitado pelo autor José Murilo de Carvalho, a Constituição de 1824, manifestava a seguinte previsão quanto aos direitos políticos:

Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica (Carvalho, 2002, p. 29-30).

A legislação mencionada permaneceu inalterada por um determinado tempo, mais precisamente até 1881, quando ocorreu a instituição da Lei Saraiva, a qual introduziu o voto direto e facultativo, assim como, proibiu o voto aos analfabetos e modificou o critério de renda, sendo necessários 200 mil réis para ser eleitor. Não obstante, em nada alterou-se a situação da mulher, a qual continuava excluída dos direitos políticos (Aguiar, 2021).

Em outro momento, já no final do século XIX, o regime monárquico em vigor no Brasil estava em crise, de modo que, no dia 15 de novembro de 1889 ocorreu a Proclamação da República Brasileira, sendo tal fato resultado de uma articulação entre militares, civis, Igreja Católica e latifundiários insatisfeitos com a monarquia.

Contudo, o novo regime político não implicou em significativas alterações na ordem social e econômica da população (Aguiar, 2021).

Com a ocorrência da queda da monarquia, mostrou-se necessário a formulação de uma nova Constituição. Com relação aos debates da Constituição de 1891, destaca-se que, acerca da possibilidade de extensão do voto às mulheres, em todas as instâncias de debates da Constituinte foram propostas seis emendas (Karawejczyk, 2013).

Contudo, foram todas rejeitadas, sendo que, aqueles contrários ao direito de voto às mulheres, fundamentaram suas manifestações sob justificativas como a inclinação da mulher para a vida doméstica e ao fato de que o sufrágio feminino não era praticado em nenhum lugar no mundo até então. Ademais, havia aqueles que qualificaram as emendas como anárquicas e imorais (Karawejczyk, 2013).

Ressalta-se que na referida época, tal preceito, de negação do direito de voto às mulheres, também evidenciou a violação à igualdade perante a lei assegurada pela Constituição de 1891. Deste modo, segundo a autora Gisela Maria Bester:

[...] ao tratar da Declaração de Direitos, a mesma Constituição encerrava a máxima liberal que dizia serem "todos iguais perante a lei" (art. 72, § 2o), mas seus intérpretes continuavam a considerar as mulheres como cidadãs de segunda classe, não eleitoras e tampouco elegíveis. Quer dizer, apesar de a Constituição em epígrafe não proibir, expressamente, a distinção em função de sexo, o dispositivo mencionado (art. 72), contendo o princípio isonômico, desautorizaria diferenciações de qualquer natureza (Bester, 1996, p. 54).

A justificativa da não concessão do voto à mulher pautado na imoralidade se funda na conexão que se faz entre a participação feminina na vida pública com a destinação das mulheres à vida doméstica. De tal modo que, o envolvimento da mulher nas questões políticas seria responsável pela ruptura da família. Ressaltando que tal premissa foi influenciada pela doutrina positivista, assim como pela Igreja Católica, que também preconizava que o lugar da mulher era no lar (Karawejczyk, 2013).

A Constituição Republicana de 1891 não proibiu expressamente o voto às mulheres, contudo, tem-se que a mulher não foi mencionada em razão de não ser considerada apta ao exercício da cidadania política (Pinto, 2003). Quanto a omissão estabelecida pela Constituição Republicana, o não reconhecimento da cidadania feminina também se justificava no fato de que, civilmente, a mulher casada

sustentava a condição de incapacidade relativa, conforme expressão do art. 6º do Código Civil de 1916, vigente à época, o que veio a ser alterado somente em 1962 com a Lei nº 4.121, a qual alterou a redação do referido artigo (Macedo, 2014).

No que diz respeito ao exercício da cidadania brasileira e a quem poderia alistar-se para ser eleitor, o art. 69 e o art. 70 da citada Constituição, possuíam as seguintes disposições:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei [...] (Brasil, 1891).

O legislador utilizou o termo “cidadão” no masculino, e, conforme o senso comum à época, não se referia ao termo utilizado em referência a homens e mulheres, mas exclusivamente aos homens, de modo que, a não indicação da exclusão da mulher deixa em evidência a forma como este pensamento era natural. Neste período, por não haver restrição expressa ao voto feminino, inúmeras mulheres solicitaram o alistamento eleitoral, porém, sem êxito (Pinto, 2003).

Um dos marcos importantes para a luta em prol dos direitos políticos das mulheres foi a criação do primeiro partido feminista brasileiro, pelas sufragistas Leolinda Daltro, e sua apoiadora Gilka Machado, no ano de 1910. O chamado PRF - Partido Republicano Feminino – representou uma ruptura, uma vez que o mesmo era formado por mulheres que não possuíam exercício pleno de sua cidadania, evidenciando a posição quanto aos objetivos e interesses das mulheres, sobretudo quanto ao âmbito político. Por meio do estatuto do partido se evidenciava o propósito das mulheres, que, além do direito ao voto, também demandavam por mais emancipação, além do reconhecimento do exercício da cidadania, não apenas política, mas também nas esferas cível e social (Pinto, 2003).

No final da década do ano de 1.910, o PRF dissipou-se. Sendo que, tal fato, se deu na mesma época em que Bertha Lutz, uma das importantes sufragistas, retornou ao país e deu início ao fomento para criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino - FBPF. Cabe ressaltar ainda, que a luta pelo direito ao voto não se limitou à FBPF, pois muitas mulheres não filiadas lutavam pelo direito ao voto de forma autônoma à Federação, como foi exemplo Elvira Komel e Julia Alves Barbosa (Pinto, 2003).

Uma das importantes defensoras dos direitos das mulheres no Brasil foi a já citada ativista Bertha Maria Júlia Lutz, que também lutou pelo direito ao voto das mulheres. Ela ingressou no concurso público no Museu Nacional do Rio de Janeiro em uma época na qual o funcionalismo público não era estendido às mulheres. Em 1919, foi responsável pela criação da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, que, em 1922, transformou-se na FBPF (Pinsky; Pinsky, 2014).

Ponderoso evocar que, antes da conquista do voto pelas mulheres em 1932, Juvenal Lamartine, então Senador e candidato a Governador de Rio Grande do Norte, no ano de 1927, corroborado pelo apoio de Bertha Lutz, sustentou o direito ao voto para as mulheres, de modo que, o ainda governador à época, José Augusto Bezerra de Medeiros, promulgou a Lei Estadual nº 660, a qual concedeu o direito de votar às mulheres daquele Estado, sendo que a primeira eleitora foi a professora Celina Guimarães Silva (Veras, 2013).

Sucedeu a conquista do direito ao voto no Brasil, com o Código Eleitoral de 1932¹ (Pinto, 2003). O referido Código Eleitoral tratou do direito ao voto feminino em seu art. 2º, que apresentava a seguinte redação: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.” (Brasil, 1932). Ademais, com a posterior integração do direito a pouco conquistado a Constituição de 1934, tem-se que:

A Constituição de 1934, no que concerne aos direitos políticos, replicou as diretrizes já contidas no Código Eleitoral de 1932, assegurando tanto o voto da mulher quanto o voto secreto. Em seu artigo 109, porém, determinava o alistamento e o voto obrigatório apenas para os homens e para as mulheres que exercessem funções públicas remuneradas. Desde então, o sufrágio

¹ Anteriormente a conquista obtida em 1.932, algumas mulheres já haviam sido precursoras do exercício da cidadania feminina no Brasil, dentre elas a professora Luíza Alzira Soriano Teixeira, que no ano de 1.928 foi à primeira mulher eleita prefeita de um município brasileiro, assim como Carlota Pereira de Queiroz, a qual foi eleita à primeira mulher deputada federal (Tribunal Superior Eleitoral, 2017).

feminino jamais foi suprimido nas Constituições que a sucederam (Dias; Sampaio, 2011, p. 73).

Vale ressaltar, que, com a promulgação da referida Constituição, modificou-se a idade imposta para exercer o direito ao voto, conforme expressão do art. 108, “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei” (Brasil, 1934). Assim como, o art. 109 determinava que o alistamento e o voto fossem obrigatórios apenas às mulheres que exercessem funções públicas remuneradas (Brasil, 1934).

Todavia, no que diz respeito à obrigatoriedade do alistamento e exercício de voto, ponderoso enfatizar que a conquista do sufrágio feminino com o Código Eleitoral de 1932, revelou um desafio ao alistamento eleitoral das mulheres, uma vez que a participação no pleito eleitoral não era obrigatória para elas (Aguiar, 2021). Em suas Disposições Gerais, o Código expressava em seu art. 121 que “os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral” (Brasil, 1932).

Destarte, nesse período também se verificou a atuação da FBPF na luta pelo exercício do voto feminino, tendo direcionado seus esforços à promoção e incentivo ao alistamento de eleitoras, esclarecendo às mulheres a importância de sua participação na política (Aguiar, 2021). Ademais, cabe ressaltar que:

[...] após a conquista de seu principal objetivo, o voto feminino na esfera nacional, por meio da Reforma Eleitoral em 1932 e sua confirmação com a Constituição de 1934, a FBPF buscou continuar sua campanha pelos direitos políticos das mulheres, incentivando que estas realizassem o seu alistamento eleitoral. Após essa longa, e às vezes controvertida, luta pela emancipação da mulher e o direito ao voto feminino, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino deixou de existir em 1937 (Aguiar, 2021, p.74).

Após, dado o golpe de Estado em 1937, o direito antes conquistado, foi pouco utilizado. Logo, com a introdução do país na Segunda Guerra Mundial, e o fim da ditadura Vargas, os movimentos em prol das liberdades democráticas surgiram com maior intensidade, momento em que as mulheres empreenderam pela anistia para presos políticos. Neste período, até 1964, as mulheres atuavam em maior intensidade pelos objetivos de seus partidos e organizações políticas, afastando-se dos direitos especificamente das mulheres (Pinsky; Pinsky, 2014).

Na sequência, a Constituição de 1946 não trouxe consideráveis avanços no que diz respeito à condição política da mulher, se consubstanciando apenas em

reprimir os textos normativos vigentes até então, o que se verifica através do exposto no art. 133, o qual apresenta a seguinte redação: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.” (Brasil, 1946).

Anos depois, com o golpe de Estado em 1964 e a conseqüente instauração da ditadura militar, emergem as organizações feministas, na luta pelas liberdades democráticas (Pinsky; Pinsky, 2014). A Constituição que veio a seguir, no ano de 1967, desenvolveu-se no contexto do golpe de Estado de 1964 e foi aprovada sob a imposição das forças militares. O Ato Institucional nº 4 de 12 de dezembro de 1966, assinado pelo presidente Castello Branco, expressava o cenário de repressão que seria vivenciado na época (Dias; Sampaio, 2011).

No que diz respeito aos direitos políticos, a Constituição anteriormente mencionada manteve o sufrágio universal, obrigatório e direto, conforme se depreende dos seus arts. 142 e 143. No entanto, na realidade o que ocorria eram eleições indiretas, nas quais a população não participava, sendo que, as referidas eleições eram reguladas mediante atos institucionais (Dias; Sampaio, 2011). Segundo José Murilo de Carvalho, “[...] o Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi o mais radical de todos, o que mais fundo atingiu direitos políticos e civis.” (Carvalho, 2002, p. 161).

Ao discutir a participação das mulheres de esquerda nos movimentos armados durante a ditadura militar, o autor Marcelo Siqueira Ridenti demonstrou que a participação feminina significou um processo de emancipação da mulher, uma vez que se estabeleceu uma contradição à ordem estabelecida do padrão da mulher circunscrita ao âmbito privado e doméstico (Ridenti, 1990).

A revolução iniciada pelas mulheres, sobretudo entre o período de 1966 a 1968, organizou-se principalmente entre o movimento estudantil, o que acabou fornecendo subsídio aos grupos de mulheres de esquerda (Ridenti, 1990). Contudo a ação política das mulheres não se limitou a este contexto, uma vez que muitas delas ingressaram em movimentos em prol do regime militar, confirmando o pensamento conservador (Ridenti, 1990). Conforme Ridenti:

Foram criados grupos femininos conservadores para “arregimentar a opinião pública para o golpe militar de 1964”, nos principais estados e cidades do país, grupos que revelariam grande capacidade mobilizadora, por exemplo, por ocasião das “Marchas da Família com Deus pela Liberdade” que, lideradas pelas mulheres na sua fachada ,

arrastaram milhares de pessoas às ruas de todo o país, antes e logo depois do golpe [...]. Interessava fazer a intervenção militar aparecer como fruto de um “chamamento popular” contra a ação dos “comunistas” e dos “corruptos”, até para convencer a oficialidade legalista da necessidade do golpe para salvar a “pátria” (Ridenti, 1990, p. 117).

Após, decorrido o período do regime instaurado pelo golpe de Estado de 1964, iniciou-se o processo de redemocratização, o qual contou com a participação feminina. No ano de 1985, já no âmago dos movimentos pelas Diretas Já, criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, através da lei nº 7.353/85, por iniciativa de um grupo de mulheres, com o objetivo de orientar os dirigentes públicos na produção de políticas e projetos destinados às mulheres (Pintaguy, 2011).

Ainda, segundo a autora Jacqueline Pintaguy, era finalidade da CNDM “promover, em âmbito nacional, políticas para eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade, de igualdade e de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.” (Pintaguy, 2011, p. 21).

Por meio do CNDM foi elaborada a Carta das Mulheres aos Constituintes, fruto de uma articulação com os movimentos de mulheres com o Congresso Nacional e conselhos estaduais e municipais (Pintaguy, 2011). Pintaguy, que foi presidente da CNDM, assevera que:

Essa carta adquiriu o seu formato final após sua apresentação e discussão em um grande evento realizado no Congresso Nacional em 1986. Ela foi aprovada em Plenário e entregue simultaneamente em março de 1987, por mim e por todas as conselheiras, ao deputado Ulysses Guimarães, então presidente do Congresso Nacional, em Brasília, e em todas as assembleias estaduais de todo o país, na mesma hora, como um ato simbólico, marcando que se tratava de uma carta efetivamente nacional (Pintaguy, 2011, p. 24).

Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que a articulação das mulheres em prol de movimentos para discussão dos trabalhos Constituintes culminou na introdução à Constituição de 1988, de grande parte das reivindicações feitas pelas mulheres na época (Piovesan, 2008).

Vale destacar que, nesse período, evidenciou-se o movimento denominado “o lobby do batom”, caracterizado pela “articulação entre o CNDM, os conselhos estaduais e municipais, as organizações da sociedade civil e os movimentos de

mulheres que se somaram ao longo de todo o processo constituinte para garantir os direitos da mulher na nova Carta.” (Pintaguy, 2011, p. 24).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de caracterizar um marco para o fortalecimento do sufrágio feminino, também fez parte de um conjunto de Constituições que consolidaram inúmeros direitos humanos fundamentais, englobando preceitos concernentes às condições das mulheres, atinentes à emancipação da cidadania feminina (Silva, 2011).

Sendo que, a Carta Magna preconiza em seu art. 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, bem como, que terá valor igual para todos, o que remete ao disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988 - (CRFB), o qual coloca homem e mulher em condição de igualdade formal, no que diz respeito a direitos e obrigações (Brasil, 1988).

Perante os desafios a serem ainda superados, sobretudo quanto à igualdade de participação e representação política feminina, no próximo capítulo, serão abordadas ações afirmativas e disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro para promoção da participação política feminina no Brasil.

1.2 A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA A PARTIR O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não obstante a conquista do direito ao voto pelas mulheres, que se deu no ano de 1932, dialoga-se, diante de uma democracia representativa, a insuficiente representação de determinados grupos nos parlamentos, que foram historicamente suprimidos da inclusão política, e conseqüentemente, impossibilitados quanto à apreciação de suas demandas, como foi o caso das mulheres, que por muito tempo foram discriminadas. Esse cenário possibilita a discussão quanto à criação de propostas e mecanismos de participação nos processos decisórios das esferas de poder político (Venturini; Villela, 2016).

Piovesan expressa que a relação entre igualdade e discriminação perpassa pelo binômio exclusão/inclusão para demonstrar que coibir a discriminação, como forma de acentuada exclusão, deve ser associada à implementação de políticas compensatórias, a fim de tornar mais possível à efetivação do direito à igualdade, uma vez que, apenas o impedimento legal a conduta discriminatória, não leva a

inclusão instantaneamente, de modo que, as ações afirmativas, nesse contexto, atuam como importante instrumento de inclusão social (Piovesan, 2005).

Assim, com a finalidade de solucionar a questão da participação, sobretudo das mulheres na política formal, inúmeros países iniciaram a adoção de ações afirmativas em seus ordenamentos jurídicos, em especial na modalidade de cotas (Venturini; Villela, 2016). Nesse sentido, o intento de tornar a participação política mais igualitária, é o substancial objetivo das ações afirmativas, as quais podem ser:

[...] entendidas como ações voluntárias, as quais assumem cunho preparatório, compensatório e preventivo, com o objetivo de corrigir situações de desigualdade e fomentar a representação de grupos socialmente minoritários e historicamente excluídos, atuando sob uma ótica de distribuição de recursos considerando as iniquidades por eles desfrutadas. As ações afirmativas assumem distintos formatos, tais como modelos de “taxas e metas” e os modelos de “cronogramas”, sendo o mais notório deles, contudo, justamente o formato de cotas, atinente a ocupação numérica de determinados espaços por grupos submetidos a padrões de discriminação (Almeida, 2019, p. 15).

A autora Clara Araújo denomina tais ações afirmativas como estratégias ou políticas específicas para promoção do princípio da igualdade de gênero no âmbito político (Araújo, 2005). Elas podem ser “definidas oficialmente pelo partido como medidas que visam a facilitar a presença das mulheres na vida partidária, bem como iniciativas esporádicas ou permanentes em termos de formação e capacitação da militância feminina.” (Araújo, 2005, p. 209).

A premissa de adesão às ações afirmativas reporta-se ao fato de que o regime democrático se concretiza na promoção da justiça e da inclusão, não sendo pertinente se respaldar tão somente no direito fundamental de que todos possuem pleno exercício de seus direitos políticos. Tal condição não é, unicamente, suficiente à concretização da democracia, uma vez que carece de instrumentos que viabilizem a inclusão política (Martins, 2007).

A autora Celi Jardim Pinto assevera que a participação das mulheres na política, principalmente no que diz respeito a instâncias formais de poder, tem sido muito tímida, mesmo em países com padrões democráticos desenvolvidos, entre os quais só se verifica um envolvimento mais expressivo das mulheres naqueles países que instituíram ações afirmativas (Pinto, 2003).

Importante frisar que as ações afirmativas criadas no Brasil para promoção da participação política da mulher enquanto categoria jurídico-normativa, também

possuem vinculação às normativas desenvolvidas em âmbito internacional, tendo seu desenvolvimento ocorrido em defluência das mesmas (Almeida, 2018). Tal fato deixa evidente a relevância quanto à abordagem dos principais instrumentos juridicamente vinculantes para garantia dos direitos das mulheres, discutidos a nível global.

A participação política auferiu condição de direito humano a partir da DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo o referido diploma legal um encadeamento do processo de democratização, uma vez que se depreendeu que a participação política era direito de todos sem distinção de qualquer ordem, conforme previa expressamente o art. 21 da DUDH. O que também se verificou, em 1966, através da promulgação do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (Almeida, 2018).

Especialmente a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, inaugurou na esfera internacional uma proteção normativa voltada à mulher, que posteriormente foi ratificada pelo Brasil, em 1984 (Almeida, 2018). Foi promulgada no Brasil em 13 de setembro de 2002 por meio do Decreto nº 4.377, dispondo quanto às medidas para obstar a discriminação da mulher na vida política, conforme o art. 7º:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país (Brasil, 2002).

A respectiva Convenção condena qualquer forma de discriminação contra a mulher, bem como determina que os Estados-partes devem se comprometer a adotar medidas, legislativas ou não, que proíbam toda discriminação e assegurem o pleno desenvolvimento da mulher, para que possam ocupar cargos públicos e exercer funções públicas (Almeida, 2018).

Nos anos que se seguiram, diversas Conferências Mundiais da Mulher foram realizadas a fim de tratar do tema quanto à discriminação. No ano de 1975, efetuou-

se a I Conferência Mundial da Mulher, no México, para aprovação do plano de ação norteador das diretrizes de governos e comunidade internacional no decênio 1976-1985. Este também foi considerado o Ano Internacional da Mulher (Organização das Nações Unidas, 1975).

Já em 1980, realizou-se a II Conferência Mundial da Mulher, que, entre outras medidas, apontou maneiras para alcançar igualdade de participação política feminina. Logo, no ano de 1985, ocorreu a III Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, sob o tema “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000.” (Organização das Nações Unidas, 1980; 1985).

As Conferências promovidas até então, resultaram em outra importante normativa internacional, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, no ano de 1995. A Plataforma de Ação da Conferência afirmou os direitos das mulheres como direitos humanos. A partir da Conferência foram indicadas doze áreas prioritárias, ressaltando-se a área política, diante da discriminação nas instâncias formais de poder (Organização das Nações Unidas, 1995).

A Diplomata Maria Luiza Ribeiro Viotti, ao apresentar a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, expressou:

Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) [...] Consubstanciado na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim, o legado da Conferência é um conjunto de objetivos estratégicos – com a identificação das ações necessárias para atingi-los – naquelas doze áreas. Trata-se de um guia abrangente para orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e para evitar a discriminação (Viotti, 1995, p. 148-149).

Foi logo após a ocorrência da IV Conferência Mundial da Mulher, que processou-se a primeira experiência de implementação de ações afirmativas no Brasil, quando a bancada feminina do Congresso Nacional, inspirada nas experiências de outros países, bem como pelo cenário articulado pela Conferência e pela CEDAW, propôs a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, de uma legislação que previsse cotas para vagas em cada partido ou coligação destinada a candidaturas de mulheres (Grossi; Miguel, 2001).

Assim, pela primeira vez no Brasil, no ano de 1995, foi aprovada a Lei nº 9.100, a qual instituiu normas para a regulamentação da eleição ocorrida no ano

seguinte. Já em 1997 a matéria veio a ser consolidada, através da Lei nº 9.504, a qual trouxe algumas modificações quanto ao tratamento legislativo dado às cotas (Grossi; Miguel, 2001).

Outrossim, Araújo menciona que o sistema partidário é parte estruturante do sistema que a autora distingue como “democracia representativa ocidental”, em que o exercício do voto legitima a escolha dos representantes políticos, sendo o partido, o instrumento que viabiliza tal circunstância (Araújo, 2005). Daí a importância dos partidos políticos, sendo prudente destacar que, a efetivação do dispositivo legal que prevê as cotas de gênero para participação política, também compreende as ações afirmativas de incentivo e preparação política da mulher (Silva, 2020).

De acordo com a CRFB/88, em seu art. 14, § 3º, inciso V, a filiação partidária é uma das condições para a elegibilidade (Brasil, 1988). Com base nisso, a orientação e preparação dos candidatos e lideranças políticas, são desígnios dos partidos, os quais tornam-se um instrumento para modificação social (Silva, 2020).

Conquanto, possibilitar a participação de mulheres deve ser regra também praticada em âmbito partidário, sob o aspecto interno, partindo-se da composição dos órgãos de direção partidária, de modo a impelir aos partidos políticos o seu funcionamento de acordo com o princípio democrático (Silva, 2020). Segundo os autores Teresa Sacchet e Bruno Speck:

Um ator central nas eleições são os partidos políticos. Em países onde inexistem a possibilidade de candidaturas independentes, como no Brasil, os partidos são essenciais para o recrutamento para a vida pública. São eles que selecionam os candidatos, comandam as campanhas, seus tópicos e questões programáticas, organizam os representantes em bancadas, entre outras atividades centrais para o processo representativo. Assim, um aumento na presença política das mulheres requer necessariamente ação partidária (Sacchet; Speck, 2012, p.420).

Como os partidos políticos são um dos mecanismos para o ingresso a cargos eletivos, e conseqüentemente para maior participação política, muitos dispositivos legais foram elaborados e introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de ampliar os direitos femininos quanto à atuação nos pleitos eleitorais (Dias; Nascimento, 2023).

Para além das cotas, foi estabelecido, através da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, em seu art. 2º, que, os votos dados a candidatas

mulheres nas eleições para Câmara dos Deputados que se realizarem de 2022 a 2030, serão contados em dobro, para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Brasil, 2021).

Com o propósito de acrescer a orientação trazida pela referida emenda, foi aprovada no ano posterior, a Emenda Constitucional nº 117, a qual alterou o art. 17 da CRFB/88, estabelecendo que os partidos políticos deveriam aplicar recursos do fundo partidário e do FEFC para promoção e difusão política das mulheres, bem como divisão de tempo de propaganda gratuita no mínimo de 30% para as candidaturas de mulheres (Brasil, 2022).

A partir do contexto da EC 117, o art. 17, §7º da CRFB/88, determina que os partidos políticos “devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários” (Brasil, 1988).

Também, a análise do financiamento das campanhas eleitorais no Brasil através da EC 117/2022, considerando a aplicação desses recursos na promoção de candidaturas femininas, implicou que os partidos políticos fossem compelidos a destinar às mulheres não apenas a cota de 30% exigida pela lei 9.504/97, mas também, conforme o art. 17, §8º da CRFB/88, do mesmo modo, 30% dos recursos financeiros das campanhas e 30% do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão às candidaturas femininas (Araújo; Rodrigues, 2023).

Outro importante dispositivo, diz respeito à reforma eleitoral promovida em 2009 pela Lei nº 12.034, que além de alterar o sistema de cotas por sexo, também promoveu a inclusão, na Lei nº 9.096/95 (LPP), de novos instrumentos para desenvolver e aprimorar a participação e representatividade feminina na política, através do art. 44, inciso V, da referida Lei, o qual implica na utilização dos recursos do fundo partidário em um percentual de 5% a ser destinado para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Campos, 2019). Conforme abaixo:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme

percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) (Brasil, 1995).

Como forma de penalidade ao partido político que não cumprir com a disposição prevista no inciso descrito acima, de acordo com o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95, o partido obrigará-se a criar conta específica para transferência do saldo restante, sendo vedada a aplicação para finalidade diversa, assim como, o saldo deverá ser utilizado no exercício financeiro subsequente, “[...] sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.” (Brasil, 1995).

A fim de proporcionar maior efetividade no emprego de recursos para a promoção da participação política feminina, em 2015, foi promulgada a chamada “minirreforma eleitoral”, com o objetivo de incrementar a participação feminina na política (Campos, 2019). Para tal propósito, a Lei nº 13.165/2015 dispôs, em seu art. 9º:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Brasil, 2015).

A determinação do art. 9º evidenciava o retrocesso aos investimentos de recursos nas candidaturas femininas, uma vez que os partidos tinham a obrigação de reservar um mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário, e um máximo de 15%, que não poderia ser ultrapassado. Ainda, incluía-se nesses percentuais os 5% dos recursos estabelecidos no art. 44, inc. V (Brasil, 2015). Ocorre que, as mulheres teriam acesso ao máximo de apenas 15% dos recursos, sendo que “[...] se nesses 15% máximos estão incluídos os 5% dos Programas, então os recursos para formação de quadros femininos passam a ser diminuídos e limitados.” (Campos, 2019, p. 607).

Com respaldo no fato de que o art. 9º da Lei 13.165/2015 violava o preceito constitucional de igualdade entre homens e mulheres, assim como o comprometimento do Brasil com as disposições da CEDAW, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5617).

Ademais, a parte final do artigo possibilitava interpretações díspares que poderiam influenciar diretamente o montante de recursos destinados à promoção da participação política feminina (Campos, 2019).

Assim, por intermédio da ADI nº 5617, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente para fins de condicionar a interpretação do art. 9º da Lei 13.165/2015 aos moldes da Constituição Federal, tendo em vista que infringia a ação afirmativa prevista no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, pelo fato de que o percentual de recursos destinados do Fundo Partidário permanecia inferior ao percentual mínimo de cotas, o qual é de 30%, impactando na promoção ao direito à igualdade e a não discriminação da mulher (Vargas; Leal, 2021). Dessa forma, firmou-se o seguinte entendimento com relação ao tema debatido:

[...] 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (Brasil, 2018).

Entre outras disposições legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se atribuições quanto à propaganda institucional, já referido anteriormente o art. 17, §8º da CRFB/88. No mesmo sentido, o art. 50-B, inciso V, da Lei 9.096/1995, narra que o partido político poderá divulgar propaganda partidária gratuita para fim de promoção da participação política da mulher, sendo que, de acordo com seu §2º, “do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Brasil, 1995).

Contextualizada a questão das ações afirmativas e as disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à participação política das mulheres, segue-se, no próximo capítulo, à sustentação teórica das cotas, uma das principais ações afirmativas adotadas para promoção da participação política feminina.

1.3 AS COTAS DE GÊNERO E O SEU TRATAMENTO LEGISLATIVO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Como observado, o Brasil adota determinadas ações afirmativas com o desígnio de promover o incentivo à participação política da mulher. Todavia, não obstante as modificações que sucederam no decorrer da história com relação à construção da cidadania da mulher, o acesso aos espaços formais de decisão política por elas permanecem obstaculizado, o que se mostra prejudicial para o fortalecimento das instituições democráticas (Castro, 2019).

Contudo, após a ocorrência das diversas convenções e conferências internacionais, a partir da segunda metade do século XX, marcadas pelos debates quanto ao tema da discriminação da mulher no âmbito político, concebeu-se um espaço oportuno para a discussão e elaboração de dispositivos legais garantidores da participação política feminina, especialmente a criação das cotas destinadas a vagas de candidaturas (Alves, 2021). O que deixa evidente a relevância da abordagem relacionada à política de cotas instituída no Brasil.

De antemão, é importante destacar a pertinência no estabelecimento de uma política de cotas, posto que:

As cotas propiciam às mulheres uma maior possibilidade de exercitar suas capacidades de liderança e uma democratização dos espaços de participação para as mulheres e entre as mulheres. São uma nova possibilidade para o ingresso na política, permitindo que candidatas que estejam fora das relações de poder local tenham maiores oportunidades. Neste sentido é um fator de oxigenação dos partidos e parlamentos (Miguel, 2000, p. 176).

Segundo estudos desenvolvidos pela autora Luciana de Oliveira Ramos, existem diversos tipos de sistemas de cotas eleitorais presentes na doutrina. Há autores que se inclinam à concretização de duas espécies, quais sejam, aquelas aplicáveis às listas de candidaturas dos partidos políticos e aquelas destinadas à reserva de assentos nos parlamentos (Ramos, 2014).

De modo diverso, outra parcela da doutrina apresenta uma tripla classificação, concernente em: cota por reserva de assentos, a qual vai além da reserva de candidaturas; as cotas partidárias, aquelas adotadas voluntariamente pelos partidos, os quais garantem o compromisso de indicação de percentual

mínimo de candidatas; e as cotas legislativas, caracterizando aquelas dispostas em leis e que devem ser objeto de cumprimento pelos partidos políticos (Ramos, 2014).

Araújo define a existência de uma classificação dupla quanto às cotas: as adotadas por iniciativa voluntária dos partidos políticos e as aplicadas pela legislação. No que diz respeito à primeira categoria, tem-se como foco o interesse do partido para com a ampliação da participação da mulher nas listas de competição eleitoral. Enquanto a segunda categoria reflete diretamente no processo eleitoral, uma vez que dispostas em legislações de observação obrigatória (Araújo, 2001).

Sobre a modalidade de cota que foi instituída no Brasil, Ramos expressa que a escolhida foi o tipo cota legislativa, tendo em vista que sua adoção ocorreu por meio de Lei aprovada no Congresso Nacional, pelo qual se torna de determinação compulsória a todos os partidos políticos. Caracterizando-se como espécie de ação afirmativa a lei que estipulou a cota, mediante percentual mínimo de candidaturas femininas (Ramos, 2017).

A experiência inaugural com as cotas no Brasil se deu em 1991, quando partidos políticos e entidades sindicais já instituíram percentuais mínimos de participação das mulheres em seus órgãos de direção. Como exemplo, o Partido Político dos Trabalhadores, o qual instituiu na época o percentual de 30% para representação de qualquer um dos sexos, assim como a CUT - Central Única dos Trabalhadores, que adotou percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo, isso em âmbito nacional, estadual e regional (Miguel, 2000).

Uma das primeiras propostas legislativas brasileiras de implementação das cotas foi apresentada em 1995, por Marta Suplicy (PT/SP), que se mostrou motivada por experiências com outras personalidades de países diversos em relação às cotas. Anunciou, então, o Projeto de Lei nº 783/95, propondo uma cota de 30% para candidaturas de mulheres (Miguel, 2000). Porém, “[...] após ter sido despachado, em agosto de 1995, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e mesmo tendo recebido um parecer positivo, o projeto foi arquivado.” (Sabino; Lima, 2015, p. 718).

Não obstante, no mesmo ano, a Senadora Júnia Marise (PDT/MG), apresentou emenda, subscrita por outras 5 senadoras, ao Projeto de Lei nº 180/95, o qual foi de autoria do deputado Paulo Bernardo (PT/PR) (Sabino; Lima, 2015). De modo que:

O tema da participação política das mulheres passa a ser motivo de um debate mais permanente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal durante a discussão do projeto de lei que regulamentava as eleições para a Câmara de Vereadores e Prefeituras, quando da apresentação da proposta de emenda sugerindo a adoção de cotas de 20% para as candidaturas de mulheres. Na Câmara dos Deputados o debate se instaura a partir da apresentação do projeto de lei que sugeria a inclusão de artigo no Código Eleitoral Brasileiro assegurando uma cota mínima de 30% em todas as eleições proporcionais. Alguns legisladores queriam restringir este dispositivo às eleições municipais (Miguel, 2000, p. 42).

Esse movimento culminou na primeira tentativa legislativa de instituição da cota de gênero no Brasil, a qual foi concretizada em 1995 por meio da Lei 9.100, que regulava as normas para a realização das eleições municipais ocorridas em 03 de outubro de 1996 (Miguel, 2000). A Lei também expandiu o percentual de candidaturas que cada partido poderia lançar, a qual passou de 100% a 120% do número de lugares que se poderia preencher, de modo que, o aumento de possíveis candidaturas beneficiou a predominância masculina na política (Silva, 2020).

De acordo com o art. 11, §3º da respectiva Lei, os partidos políticos deveriam reservar um percentual mínimo de 20% para candidaturas de mulheres, no entanto, tal normativa não operou mudanças na estrutura política que era predominantemente masculina, pois os partidos podiam reservar as respectivas cotas, mas não necessariamente preenchê-las. Todavia, a Lei apenas vigorou até o ano de 1996, vindo a ser editada nova legislação no ano seguinte (Silva, 2020).

Já em 30 de setembro de 1997, foi aprovada a Lei 9.504, que visava estabelecer normas para as eleições. Tal Lei instituiu as cotas por sexo para as eleições proporcionais, realizadas em todas as esferas federativas (Silva, 2020). A previsão constava no art. 10, §3º, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. [...] (Brasil, 1995).

Na leitura do dispositivo legal, verifica-se que a regra permaneceu conforme a legislação interior, ou seja, a determinação ainda era de reserva de vagas para as candidaturas femininas. A mudança ocorreu no percentual mínimo que foi de 20% a

30%². Também, alterou-se o número de candidaturas possíveis a serem lançadas, indo de 120% a 150% dos lugares a serem preenchidos (Silva, 2020).

Quando da deliberação a respeito da legislação, os opositores ao estabelecimento das cotas argumentavam sua contraposição na plausível inconstitucionalidade da matéria, uma vez que a CRFB/88 determinava a igualdade entre homens e mulheres perante a lei. Entretanto, tal justificativa padeceu perante a importância da medida (Miguel, 2000). Em concordância com a autora Eneida Valarini Martins, é “incoerente declarar que uma política que busca o equilíbrio de poder entre os gêneros possa atentar contra o princípio da igualdade.” (Martins, 2007, p. 21).

Cumprir destacar que, como já mencionado, a implementação das cotas na legislação eleitoral através da Lei nº 9.504/95 reproduziu a não obrigatoriedade do preenchimento efetivo da cota, perante a determinação legal que previa apenas a reserva, sendo que, não havia também previsão legal quanto à sanção ao partido em caso de descumprimento (Martins, 2007). Assim:

O prévio entendimento de que a fragilidade do mecanismo de cota não apresentava garantia de mudanças no sentido de deslocar e/ou incluir atores, pode ter sido um dos motivos pelo qual ele obteve certa aceitabilidade por praticamente todos os parlamentares, independente da filiação partidária. Os dispositivos do projeto de lei [...] parecem ter convencido os legisladores de que as cotas possuíam baixa capacidade para alterar a lógica do processo eleitoral do país (Martins, 2007, p. 22).

Araújo aponta para o mesmo fator de limitação à Lei de cotas, além de indicar um segundo fator limitante ocorrido por vias indiretas, correspondente ao número de candidatos que podem ser lançados. A Lei aprovada em 1.997 ampliou para 150%, por conta do percentual representar um número grande de candidatos, tornou-se difícil o preenchimento, assim como frustrou o deslocamento de candidatos, sobretudo para a inclusão de candidatas mulheres (Araújo, 2001).

Segundo a autora, a compreensão quanto aos resultados quantitativos das cotas e a inclusão das mulheres na política “envolve dimensões analíticas distintas,

² Excetuando-se os casos em que o Estatuto do Partido Político prever disposição mais rigorosa quanto aos percentuais relativos às cotas para participação política, como é o caso do Partido dos Trabalhadores (PT), o qual expressa paridade de gêneros em seu art. 22, ao definir que as direções partidárias, as delegações e os cargos com função específica de secretarias deverão ser compostos da seguinte maneira: 50% para homens e 50% para mulheres. Tal fato deixa evidente que a política interna do partido pode propiciar maior efetividade quanto à participação feminina nas instâncias formais de poder (Tribunal Superior Eleitoral, 2017).

que vão desde antecedentes comuns de exclusão histórica, [...] até aspectos do sistema político tais como [...] os sistemas partidário e eleitoral³.” (Araújo, 2001, p. 239). Sendo que, os sistemas proporcionais seriam mais favoráveis ao acesso de mulheres a mandatos legislativos, e por adotar tal sistema, o Brasil apresentaria um cenário mais favorável à representação política mais igualitária (Araújo, 2001).

Sacchet também chama atenção para o fato de que a atuação política da mulher é mais promissora em sistemas eleitorais de representação proporcional, visto que, permite mais candidaturas que os sistemas majoritários e mistos. Pois, nos sistemas em que há poucas vagas, os partidos pretenderão preencher as vagas com homens, por possuírem maior apoio partidário e financeiro (Sacchet, 2015).

Contudo, é relevante ressaltar que a autora realiza uma apreciação quanto ao sistema de representação proporcional com listas abertas⁴, como é o caso do Brasil, evidenciando que a política de financiamento eleitoral no país é muito assimétrica, o que impacta diretamente no desempenho eleitoral das mulheres, nesse tipo de sistema (Sacchet, 2015).

Diante do cenário colocado pela Lei 9.504/95, apenas com a estipulação de reserva de vagas legislativas, houve a necessidade de modificação da disposição legal, a fim de dar mais efetividade à política de cotas. Assim, foi editada a Lei 12.034, em 29 de setembro de 2009, a qual conferiu condição de obrigatoriedade à observância, pelos partidos políticos, do disposto na referida Lei (Silva, 2020).

Após a alteração imposta na redação do art. 10, §3º da Lei 9.504/97, o termo “deverá reservar” foi substituído pela expressão “preencherá”, que destacou o caráter impositivo da norma, tendo o legislador, por finalidade, não facultar a possibilidade de brechas quanto a múltiplas interpretações, evitando hesitações jurídicas quanto à matéria (Silva, 2020). Conforme nova redação:

³ No Brasil, conforme disposto na Constituição, há dois sistemas eleitorais distintos, sendo eles, os sistemas majoritário e proporcional. No sistema majoritário, o candidato que obtiver mais votos válidos no distrito ou na circunscrição eleitoral, será eleito, sendo que, é o sistema utilizado para as eleições a Chefia do Poder Executivo e Senadores. Já o sistema proporcional, diz respeito a forma como ocorre a distribuição de cadeiras, a qual é feita entre os partidos políticos de forma proporcional ao número de votos alcançados. Assim, para que determinado candidato seja eleito, o partido deve receber uma quantidade mínima de votos, sendo esse número mínimo chamado de quociente eleitoral, o qual é obtido através da fórmula expressa no art. 106 do Código Eleitoral (Gomes, 2022).

⁴ A lista aberta, como variante do sistema eleitoral proporcional, depreende que a quantidade de votos que cada candidato receber irá determinar sua posição na lista de preferência do partido, assim, serão eleitos, dentre os integrantes da lista, os candidatos mais votados pelos eleitores. Diversamente da lista fechada, na qual a hierarquia dos candidatos não sofre alterações pela votação dos eleitores, uma vez que a estrutura é determinada previamente pelos partidos políticos (Gomes, 2022).

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Brasil, 1997).

Segundo o autor José Jairo Gomes, com a mudança trazida pela legislação, no que diz respeito ao cálculo dos percentuais previstos no referido dispositivo legal, “é necessário que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% se baseie no número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido, e não (como ocorria antes) o número abstratamente previsto em lei.” (Gomes, 2022, p. 453).

Alicerçado na redação dada ao referido artigo, pode-se asseverar que, perante a desobediência dos percentuais legalmente previstos, o partido político ficará sob pena de indeferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o qual deve ser apresentado com o pedido de registro dos candidatos e os demais documentos exigidos pelo Código Eleitoral e pela Lei nº 9.504/1997. De modo que, a cota de gênero caracteriza uma condição de elegibilidade para as candidaturas proporcionais (Macedo, 2014).

Ademais, a observância ao percentual mínimo de cotas por sexo será objeto de avaliação quando da análise do DRAP apresentado pelo partido ou pela coligação, sendo que, implicará no indeferimento do DRAP caso não se constate o acatamento ao percentual, fato que irá obstaculizar as candidaturas relacionadas, ou seja, “inexistindo no Brasil a candidatura avulsa, uma vez que seja indeferido o DRAP, todos os candidatos apresentados pelo respectivo Partido/Coligação terão seu pedido de registro indeferido.” (Silva; Santos, 2015, n.p.).

Ademais, não há previsão legal quanto à sanção aplicável ao partido ou coligação que não preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas (Venturini; Vilela, 2016). Todavia, sobre isso, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o seguinte entendimento no REsp nº 2939/2012:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com

o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido. (TSE - REspe: 2939 PE, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 06/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012) (Brasil, 2012).

Em conclusão, o partido ou coligação não pode preencher a vaga com candidato de outro sexo, pois a vaga não se destinava ao mesmo, sob pena de tornar a previsão legal incapaz de produzir o resultado desejado pelo legislador. Assim, na possibilidade de não preenchimento do percentual mínimo, o partido deve diminuir o número de candidaturas masculinas para amoldar os percentuais (Brasil, 2012).

Diversamente, pode ocorrer de o partido preencher o percentual no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, e em razão de fato superveniente, restarem não preenchidos, o que pode ocorrer em caso de renúncia ou morte da candidata. No entanto, sobre tal questão, o TSE julgou o REspe nº 21.498/RS em 2013, pelo qual decidiu que a renúncia de candidatura feminina não violaria o percentual previsto no dispositivo legal, dado que, os percentuais de gênero previstos legalmente fossem observados no momento do registro da candidatura (Gomes, 2022).

Cumprido ressaltar ainda, malgrado a redação do art. 10, §3º mencionar “candidatos de cada sexo”, constata-se que, de acordo com a Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF, a qual teve como relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, a locução contida no dispositivo legal refere-se ao gênero (Brasil, 2017). Conforme abaixo:

A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.- TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência (Brasil, 2017).

Por conseguinte, ao mencionar o art. 10, §3º como ação afirmativa imprescindível à solução da insuficiência democrática, conduziu a prerrogativa de paridade na participação de minorias (Brasil, 2017), de modo que, fortaleceu “tendências discursivas que integram [...] medidas de reconhecimento e de representação política, configurando um passo jurisprudencial relevante no reconhecimento dos direitos políticos de pessoas trans, travestis e transexuais.” (Moreira; Bunchaft, 2020, p. 511).

Em suma, com relação à previsão legal quanto às cotas, a autora Celi Pinto dispõe que, mesmo diante da exigência legal imposta com a instituição das cotas de gênero, o quadro de representatividade feminina não sofreu grande modificação, elencando a dificuldade do partido em preencher o percentual disposto em lei, que quando preenchido, muitas vezes, incluem candidatas fantasmas, sem intenção de concorrer o pleito (Pinto, 2003).

Verifica-se assim, a alusão às chamadas candidaturas laranja. Sob essa perspectiva, no próximo capítulo serão abordadas concepções atinentes ao fenômeno das candidaturas laranja como sendo uma das principais justificativas à deslegitimação da cidadania feminina, à concretização da democracia e à participação política igualitária entre homens e mulheres.

2 AS CANDIDATURAS LARANJA COMO FORMA DE DESLEGITIMAÇÃO DA CIDADANIA DAS MULHERES NO ESPAÇO POLÍTICO BRASILEIRO

O processo eleitoral, como meio legítimo de acesso a cargos eletivos, é de grande relevância para a democracia brasileira, uma vez que, além da função de normatizar e tornar praticável o Estado Democrático de Direito, também é uma importante fonte de promoção da cidadania. Todavia, a representatividade política das mulheres, que representam a maior parte do eleitorado brasileiro, ainda enfrenta obstáculos para sua efetividade. Apesar das ações afirmativas instituídas, o eleitorado feminino ainda não encontra isonomia na ocupação de cargos eletivos e, portanto, percebe sua cidadania sendo deslegitimada.

Em um âmbito político predominantemente masculino, a falta de representação política feminina ocorre, sobretudo, pela utilização de meios que os partidos e organizações políticas utilizam para fraudar o processo eleitoral, desenvolvendo as chamadas “candidaturas laranja”, com o objetivo somente de cumprir o percentual de cota prevista em lei, apenas para que os candidatos homens tenham suas candidaturas viabilizadas. Diante do exposto, o presente capítulo fundamenta-se por uma construção teórica segmentada em três subcapítulos.

No primeiro subcapítulo serão abordados aspectos atinentes às candidaturas laranja, como a conceituação do fenômeno, suas características e as consequências advindas da sua utilização. A seguir, no segundo subcapítulo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do TSE, torna-se fundamental analisar a representatividade feminina a partir dos impactos acarretados na participação isonômica propiciada pela Constituição Federal de 1988, pelo uso das candidaturas fictícias.

E por fim, conclui-se com o terceiro subcapítulo, retomando-se a instituição das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro, enfatizando-as como instrumento para promoção da representatividade feminina, bem como para o desenvolvimento e estímulo ao exercício da cidadania feminina, e conseqüentemente o fortalecimento da democracia.

2.1 CANDIDATURAS LARANJA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS.

Como observado, o Brasil adota determinadas ações afirmativas com o desígnio de promover o incentivo à participação política da mulher. Todavia, não obstante as modificações que sucederam no decorrer da história com relação à construção da cidadania da mulher, o acesso aos espaços formais de decisão política por elas permanece obstaculizado, o que se mostra prejudicial para o fortalecimento das instituições democráticas (Castro, 2019).

As fraudes às ações afirmativas configuram a reprodução da ideia de que a política não é espaço de participação das mulheres, no que diz respeito à influência dos papéis socialmente construídos para cada sexo, estando as mulheres vinculadas à esfera privada. Ademais, os partidos políticos, que não fomentam a participação feminina, encontram formas de ludibriar as ações afirmativas, sobretudo, no que diz respeito ao fenômeno das candidaturas laranja, como meio fraudulento (Castro, 2019).

A fim de compreender tal fenômeno, se faz necessário a exploração do termo “laranja”, o qual é empregado por Juvêncio como “constitutivo de classificação negativa e pejorativa.” (Juvêncio, 2013, p. 4), de modo a definir o vocábulo como “uma espécie de apropriação indevida de uma identidade social. Refere-se a alguém que assume um papel social com desempenho insatisfatório.” (Juvêncio, 2013, p. 4).

Ademais, para tratar das candidaturas laranja e partindo das eleições realizadas no ano de 2010, o autor também faz uma distinção entre as candidaturas ilegais e as candidaturas ilegítimas. Caracteriza as primeiras como sendo aquelas candidaturas que não estão em conformidade com a lei e por não atenderem às normas eleitorais, foram impugnadas. Com relação às candidaturas ilegítimas, o autor apresenta a seguinte disposição, delineando um perfil do que caracterizaria uma candidatura tida como laranja (Juvêncio, 2013):

As candidaturas apresentadas como “ilegítimas” são tratadas como fraudadoras de expectativas. São vistas como pessoas que não estão dispostas a entrar na disputa política eleitoral. Elas são apresentadas como algo que está à margem da democracia: não apresentam propostas, não possuem plataforma política, “não representam” uma parcela da população. É uma construção de negação (Juvêncio, 2013, p. 18).

No que se refere à prática eleitoral, as fraudes à cota de gênero estabelecida na legislação, constituem algumas noções do termo “laranja”, ou seja, tanto de mulheres que têm ciência de que estão infringindo uma regra legal, por meio da indicação do nome da pessoa com seu consentimento prévio para a candidatura, sem pretensão de concorrer às eleições, ou de pessoas que estão sendo incorporadas ilegalmente pelos partidos, sem ter conhecimento da situação (Juvêncio, 2013).

Portanto, na esfera política, seria o que Gomes dispõe como candidaturas fictícias, caracterizadas por mulheres que lançam candidaturas sem a intenção de, efetivamente, disputar o pleito. Segundo o autor, o partido inclui os nomes na lista tão somente para acatar a exigência legal de preenchimento do mínimo de 30%, sendo que, este tipo de fraude é mais visível após a realização do pleito, em virtude de situações como a inexistência de votos e de gasto eleitoral, das quais a prestação de contas consta como zerada (Gomes, 2022).

Ainda que as candidaturas laranja sejam imprecisas, dado que, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição precisa do que se configura como uma candidatura laranja sua identificação pode ocorrer, segundo Ramos, através da interpretação de alguns elementos:

[...] (i) candidatas que não tenham praticado atos mínimos de campanha, como a distribuição de “santinho”, adesivos, pedido de votos, ou a definição de uma agenda política; (ii) candidatas que não recebem quaisquer doações para suas campanhas; (iii) candidatas que recebem zero votos, pois sequer votam em si mesmas; e (iv) candidatas que tenham desistido ou renunciado às suas candidaturas sem a devida substituição por outras mulheres (Ramos, 2017, p. 128).

A autora também chama a atenção para o fato de que a ocorrência do fenômeno das candidaturas laranja caracteriza uma forma de fraude à legislação eleitoral, ao expressar que a prática do referido ilícito eleitoral, apenas para cumprimento do percentual previsto em lei para lançamento de candidaturas femininas, não contempla a finalidade da norma, a qual é ampliar a participação política das mulheres (Ramos, 2017). Tal fato evidencia a relevância que possui a abordagem quanto às perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais em relação à fraude eleitoral, a fim de tornar mais efetiva à assimilação das situações que configuram candidaturas laranja.

A previsão jurídica de fraude em matéria eleitoral está, primeiramente, na CRFB/88, em seu art. 14, §10, o qual expressa que o mandato eletivo poderá ser objeto de impugnação, sendo que tal medida pode ser utilizada “no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (Brasil, 1988).

Outros dispositivos de lei infraconstitucional, contidos no Código Eleitoral, denotam situações configuradas como fraude, como o art. 71, §4º e o parágrafo único do art. 182, que abordam situações de ocorrência de fraude no alistamento, bem como a fraude na apuração, que encontra previsão no art. 166, §§1º e 2º. Por fim, em seu art. 222, o Código Eleitoral prevê que a votação pode ser anulável quando acometida por fraude (Andrade Neto; Gresta; Santos, 2018).

Todavia, há de se destacar que, em ambas as legislações, não se ocuparam com a especificação quanto ao conceito de fraude aplicável ao Direito Eleitoral, tarefa que ficou sob o respaldo da doutrina e da jurisprudência, que se incumbiram de dar o devido esclarecimento quanto à delimitação das candidaturas femininas fictícias (Andrade Neto; Gresta; Santos, 2018).

De acordo com Gomes, a fraude pode ser compreendida como:

[...] o ato artificioso ou ardiloso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica a frustração do sentido e da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou artil. A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas na realidade o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria (Gomes, 2022, p.808).

O autor Tiago Reis da Silva (2020), ao explorar alguns contornos atinentes à fraude a lei e a cota de gênero, expressa que o instituto mencionado se relaciona as candidaturas femininas fictícias ao passo que somente há o cumprimento formal do dispositivo legal, de modo que, “cumpre-se o preceito em sua formalidade, mas se viola o seu escopo, a sua finalidade, o seu valor, o seu espírito, a sua razão normativa” (Silva, 2020, p. 101).

Segundo o autor, os desvios praticados em detrimento da lei compreendem duas formas: a fraude à lei e a simulação, sendo que ambas objetivam dissuadir o intento da norma (Silva, 2020). Assim:

[...] na fraude a lei, pratica-se um ato, acobertado por uma regra jurídica, que leva ao alcance de certos efeitos vedados por outra regra jurídica. Como se vê: há o envolvimento de duas normas: a chamada norma de cobertura e a norma fraudada. Com a obediência aquela, visa-se fraudar esta. Na fraude a lei, contudo, há a intenção da prática do ato acobertado pela lei, e seus efeitos levarão ao resultado proscrito pelo ordenamento. Na simulação, em sentido diverso – mas muito próximo – pratica-se um ato apenas aparentemente, posto que não se intenta a produção de seus efeitos. Colima-se a produção dos efeitos de outro ato (simulação relativa), ou de nenhum ato, nenhum efeito (simulação absoluta) (Silva, 2020, p. 108).

Deste modo, o autor assinala que há a simulação do cumprimento da norma, com o intuito de ampliar e valorizar as candidaturas masculinas, não se atribuindo efetividade à norma, e, “portanto, a simulação empreendida através das candidaturas fictícias visa à fraude a lei, mas não se confunde com ela” (Silva, 2020, p. 109), isso porque são termos de complexo discernimento, tendo em vista que um acarreta a prática do outro, ou seja, utiliza-se a simulação justamente para fraudar a lei, tendo como consequência, em qualquer caso, a nulidade (Silva, 2020).

Em relação ao entendimento jurisprudencial de fraude em Direito Eleitoral, compreendia-se que a única fraude que seria objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), seria aquela ocorrida no momento da votação e da apuração das eleições, o que veio a ser alterado no ano de 2015, com o julgamento do REspe nº 1-49. O acórdão proferido pelo TSE expandiu o conceito de fraude, passando a compreender como fraudadoras todas as circunstâncias que influíssem na normalidade das eleições e na legitimidade do mandato eletivo, e que, portanto, poderiam ser contestadas através da AIME (Andrade Neto; Gresta; Santos, 2018).

Cabe destacar que no julgamento originário do referido Recurso Especial Eleitoral, entendeu-se que a violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 não seria objeto de impugnação através da AIME, por não ter relação direta ao processo de votação, respaldado na própria jurisprudência do TSE, que até então mantinha entendimento contrário à ampliação do conceito de fraude. Assim, com o novo entendimento manifestado, a burla à cota de gênero se enquadraria na definição ampliada de fraude (Andrade Neto; Gresta; Santos, 2018).

Desta forma, ao rever seu posicionamento, o TSE estabeleceu a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não

houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE - REspe: 149 José de Freitas - PI, Relator: Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015) (Brasil, 2015).

Ainda, após o julgamento do REspe nº 1-49, no ano de 2016, ocorreu o julgamento de outro Recurso Especial Eleitoral que versava sobre a ocorrência de fraude à previsão do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. O REspe nº 243-42/PI ampliou os instrumentos processuais possíveis para aferição da prática ilícita ao permitir a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para a apuração da fraude sob a ótica do abuso de poder (Brasil, 2016).

Discutiu-se a possibilidade de cabimento da AIJE para o exame relativo à fraude ao percentual mínimo de candidaturas por gênero, levando em conta que a utilização de tal instrumento processual, conforme foi entendimento da Corte Regional, configuraria violação ao disposto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90⁵, tendo em vista que o dispositivo legal citado restringiria a utilização da AIJE somente para a apuração das hipóteses de abuso do poder político e econômico, e o uso indevido dos meios e veículos de comunicação social (Brasil, 2016).

Neste contexto, a Corte Superior, ao analisar o caso em questão, apontou que a ocorrência da fraude à cota de gênero é passível de verificação no momento da análise do DRAP, e que, conforme determinado no REspe nº 1-49, pode ser apurada por meio de AIME. Ademais, ao compreender que a alegação de fraude não pode deixar de ser examinada pela Justiça Eleitoral, a Corte entendeu ser cabível a utilização da AIJE para apuração de atos fraudulentos quanto a cota de gênero prevista em lei, firmando o seguinte entendimento:

⁵ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...] (Brasil, 1990).

[...] a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9º), assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10). Diante dessa constatação, a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo atrairia situação de vácuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado. [...] Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 30 da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] (Brasil, 2016, p. 22-23).

Já em seu voto, a Ministra Luciana Lóssio, ressaltou a importância das cotas para candidaturas de mulheres como política pública de gênero com a finalidade de efetivar o exercício da cidadania feminina e a participação política igualitária, bem como sinalizou a relevância quanto a ampliação do conceito de fraude para abrangência de todo ato ilícito que atente contra a regularidade e a legitimidade do pleito. Assim, também compreendeu ser cabível a AIJE para apuração dos atos fraudulentos, primando-se pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, sob o fundamento do abuso do poder político e fraude a lei, pela criação de candidatas laranja (Brasil, 2016).

A fraude à cota de gênero também foi objeto de análise no julgamento do REspe nº 193-92/PI, no qual se investigou, através da utilização de candidatas laranja por um determinado partido, as consequências jurídicas relativas à cassação dos registros de candidaturas daqueles que efetivamente participaram e se beneficiaram dos atos fraudulentos, bem como a cassação de mandatos e eventual sanção de inelegibilidade que pudesse vir a ser estabelecida (Brasil, 2019).

Através do estudo do julgamento do Recurso Especial Eleitoral acima citado, verificou-se a ocorrência de 5 (cinco) candidaturas laranja, o que restou constatado a partir de elementos como semelhanças nos registros de campanha das candidatas. Percebe-se que o Ministro relator pontuou que os candidatos homens de

cada coligação obtiveram vantagens com a inclusão das candidatas fictícias, uma vez que tal prática possibilitou que mais homens disputassem o pleito (Brasil, 2019).

Também foi discutido se as sanções aplicáveis, caso reconhecida a fraude quanto às candidaturas consideradas laranjas, afetariam apenas as candidatas ou se estenderiam também aos demais membros da coligação. Assim, considerando que o ilícito da fraude caracteriza-se independentemente do consentimento e atuação do candidato, a explicação para tal situação foi de que “a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação” (Brasil, 2019, p. 37).

No que diz respeito à cassação de diplomas e a sanção de inelegibilidade, concluiu-se que, para que possam ser aplicadas ao caso concreto, é necessária prova incontestável quanto à participação efetiva na fraude, conforme evidencia o seguinte trecho da decisão:

[...] caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestável de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima (Brasil, 2019, p. 34-35).

Com relação à sanção imposta de cassação das candidatas, a autora Marilda de Paula Silveira, ao tecer uma crítica à cassação total, entende que a cota de gênero como ação afirmativa para promoção da participação política feminina não deve resultar na cassação de mulheres que não possuíam relação direta com o ato fraudulento praticado pelo partido político ou coligação, abordando que tal prática contraria a finalidade da norma, esta caracterizada pelo incentivo à participação feminina (Silveira, 2019).

Segundo Silveira, os defensores da cassação geral justificam que, além de ser uma forma de sanção, a cassação seria para “restabelecer o que consideram *legitimidade da escolha do eleitor*” (Silveira, 2019, p. 167). Ademais, também se utilizam do argumento de que as mulheres eleitas, ainda que não participantes da fraude, são beneficiadas (Silveira, 2019).

Diversamente, a autora debate que as candidatas eleitas e posteriormente cassadas, em virtude de ato do partido político que visa fraudar a norma criada para

promoção de sua participação, acabam por sofrer violações quanto a efetividade do direito fundamental à igualdade, “sobretudo se considerarmos que esses mandatos de mulheres eleitas serão substituídas pelo recálculo dos votos remanescentes que podem ter sido atribuídos, majoritariamente, a homens” (Silveira, 2019, p. 169).

Verificados alguns aspectos atinentes ao fenômeno das candidaturas laranja como sendo uma das principais justificativas à deslegitimação da cidadania feminina, a concretização da democracia e a participação política igualitária, passar-se-á, no próximo subcapítulo, ao estudo dos impactos que a prática de tais candidaturas pode causar à representatividade feminina, utilizando-se do entendimento jurisprudencial do TSE e do princípio da igualdade, o qual é consagrado pela CRFB/88.

2.2 O IMPACTO DAS CANDIDATURAS LARANJA NA REPRESENTATIVIDADE FEMININA A PARTIR DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TSE E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Como é sabido, a democracia brasileira é representativa, sendo que os cidadãos elegem seus representantes, os quais tomarão decisões condicionadas à vontade do povo. Contudo, para que essas decisões sejam legítimas, o direito de participar na vida pública deve ser garantido a todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme preconiza a CRFB/88. Nesse sentido, a Carta Magna assegura, em seu art. 5, caput e inciso I, o princípio da igualdade legal para todos, seja homem ou mulher (Brasil, 1988).

Não obstante, a concepção de igualdade perante a lei, como construção jurídico-formal, teve seu primórdio com as experiências dos EUA e da França, logo após as revoluções ocorridas no final do século XVIII, quando o conceito de igualdade emergiu como princípio jurídico indispensável nos documentos e cartas constitucionais que vieram a ser promulgadas. Tal princípio primava que a lei deveria ser aplicada para todos, sem fazer distinção ou promover privilégios, mas aplicada sempre em seu conceito formal (Gomes, 2001).

Essa concepção de igualdade jurídica formal pautou-se como a base do constitucionalismo presente no século XIX e boa parte do século XX, assim como sustentou juridicamente o Estado liberal burguês. A referida concepção, abstrata e

genérica, era empregada como garantia de concretização da liberdade. Contudo, tal conceito de igualdade formal foi objeto de questionamento quando se percebeu que não era suficiente para a concretização de direitos em uma sociedade, na qual havia indivíduos com diferentes situações sociais e econômicas (Gomes, 2001).

Assim, o contexto vivenciado demonstrava que:

[...] o conceito clássico de igualdade mostrava-se em descompasso com o emergente Estado Social, marcado pelo avanço dos movimentos a favor da diminuição das injustiças sociais e combate às desigualdades. A ideia de que a igualdade resume-se a uma dimensão formal, manifestada na vedação de privilégios pessoais mostrava-se insuficiente para realizar a igualdade em todas as suas potencialidades, denunciando a falência da visão liberal do princípio isonômico (Leite, 2023, p. 35).

Para que fosse possível a efetividade do princípio da igualdade, constatou-se a necessidade de implementação de uma concepção de igualdade substancial, que quando de sua instrumentalização, passasse a considerar “condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação” (Gomes, 2001, p. 131).

Nesse sentido, Piovesan também expressa a insuficiência em se considerar o indivíduo de forma genérica, perante as suas singularidades existentes, de modo a evidenciar a necessidade de especificar o sujeito de direito, tendo em vista que cada violação a determinado direito gera uma sanção e solução diversa. Assim, compreendeu-se que determinados grupos de indivíduos, por possuírem vulnerabilidades específicas, merecem uma proteção particularizada de acordo com o contexto social no qual estão inseridos, fazendo surgir além do direito a igualdade, o direito a diferença. Destaca-se que, entre os grupos que devem ter maior proteção estão às mulheres, as quais ensejam o tema debatido (Piovesan, 2023).

No que diz respeito à concepção de igualdade, Piovesan destaca a existência de três dimensões: a igualdade formal, como aquela reduzida a isonomia de todos perante a lei; e a igualdade material sob dois aspectos, primeiro como aquela orientada pelo critério socioeconômico e que caracteriza um propósito de justiça social e distributiva; e em seu segundo aspecto que traduz um propósito de justiça como reconhecimento de identidades, sob a orientação de critérios como gênero, etnia, raça, entre outros (Piovesan, 2023).

Destaca-se que, no Brasil, a concepção de igualdade esteve presente nas diversas Constituições Brasileiras, contudo, se deu para fins de aplicação formal até a CRFB/88, conforme observa José Afonso da Silva:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos (Silva, 2005, p. 214).

A primeira Constituição do país, promulgada em 1824 por D. Pedro I, embora se limitasse a legitimar a sociedade escravista, previa em seu item XIII, art. 179, que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (Brasil, 1824). Todavia, verifica-se que não havia ao menos intenção de cumprimento da igualdade formal, uma vez que o texto constitucional permitia a manutenção de discriminações (Machado; Sparemberger, 2014).

Já com a instituição da República, na Constituição de 1891 há menção a igualdade formal, contida em seu art. 172, §2º, o qual expressava que “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1891). Porém, não havia referência quanto à forma de efetivação da igualdade. A Constituição de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, procurou estabelecer a regulação da ordem econômica e social, assim como a garantia de direitos sociais e políticos, sob a influência do pensamento liberal (Machado; Sparemberger, 2014).

A Constituição de 1937 se limitou a tratar da igualdade formal sem esforçar-se pela sua efetivação no art.122, inciso I, o qual não elencava vedação a qualquer tipo de discriminação. Sendo relevante destacar que, neste período, presenciava-se um Estado totalitário. Após, com a finalidade de reestabelecer direitos e garantias, surge a Constituição de 1946, a qual acaba por tratar da igualdade apenas em seu aspecto formal no art.141, §1º (Machado; Sparemberger, 2014).

Logo, nos próximos anos, com o golpe militar e a implementação de um regime ditatorial, surge uma Constituição com inúmeras restrições no ano de 1967, a qual evidenciava que a finalidade não era a busca pela concretização da igualdade, embora detivesse manifestasse que todos eram iguais perante a lei, não importando em nenhum avanço significativo à promoção de uma sociedade mais igualitária (Machado; Sparemberger, 2014).

Os avanços consideráveis, no que diz respeito à igualdade, vieram com a promulgação da CRFB/88. Marcada pela garantia de direitos fundamentais, caracterizou um marco jurídico da transição democrática, assim como, buscava, em diversos dispositivos, além da igualdade formal, a consecução da igualdade material (Piovesan, 2023). Inicialmente, a igualdade formal encontra previsão entre os direitos individuais, mais precisamente no art.5, caput, e inciso I da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).

Entre os dispositivos legais que conferem concepção de igualdade material, segundo Silva, tem-se previsão no art.7º, incisos XXX e XXXI, os quais vedam distinções fundadas em determinadas condições. Também, em dispositivos que expressam como objetivo da República Federativa do Brasil a redução de desigualdades e oposição a qualquer espécie de discriminação, conforme art. 3º, incisos III e IV, e os objetivos das ordens econômica e social previstos nos arts. 170, 193, 196 e 205. Tais normativas traduzem efetivo comprometimento com a efetivação da igualdade material (Silva, 2005). De modo que:

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitaria ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação (Silva, 2005, p. 217).

Assim, como consequência do Estado Social de Direito, manifesta-se a igualdade material com a finalidade de mitigar desigualdades sociais e econômicas, ensejando o surgimento, nos ordenamentos jurídicos de diversos países, de ações afirmativas, tendo por objetivo tornar possível a igualdade de acesso a direitos e garantias fundamentais, uma vez que, as regras meramente proibitórias de discriminação não são suficientes para que tais direitos sejam garantidos a determinadas minorias (Gomes, 2001).

Ademais, Piovesan afirma que a CRFB/88 propicia a viabilidade de adoção de ações afirmativas especialmente para as mulheres (Piovesan, 2023), considerando-

se que ainda não se verifica no Brasil uma representatividade política mais isonômica, fato que ocorre em razão da discriminação de gênero historicamente vivenciada pelas mulheres, uma vez que a política, como atividade exercida primordialmente no espaço público, não foi acessível a elas por muito tempo, as quais se mantinham reclusas à esfera privada, o que somente modificou-se recentemente com a conquista de seus direitos políticos (Almeida, 2018).

Como decorrência, foi instituída a política de cotas de gênero como ação afirmativa e instrumento de fomento da representatividade feminina no âmbito político, a qual recebeu tratamento legislativo quando da edição da Lei 9.504/97. A lei impõe aos partidos políticos uma reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada sexo, o que encontra previsão no art. 10, §3º da referida lei (Silva, 2020).

Contudo, apesar do surgimento da política de cotas para promoção da participação política feminina, muitos partidos políticos vislumbraram nas cotas uma maneira de fraudar a disposição legal, a fim de dar visibilidade a candidaturas masculinas, fenômeno que, como já analisado, foi denominado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como candidaturas laranja, prática que viola o objetivo e o sentido normativo da norma, e, portanto, impacta diretamente na concretização da igualdade entre homens e mulheres (Silva, 2020).

Em consonância com o abordado, a utilização de candidaturas laranja, como meio de evidenciar e efetivar as candidaturas masculinas, viola a igualdade de condições entre os candidatos. Assim, a regra disposta pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a qual teria por finalidade sobrepujar o contexto fático marcado pela baixa representatividade feminina na representação política, promovendo a isonomia de gênero na disputa eleitoral, de tal modo que se demonstra que acaba sendo fraudada pela prática das candidaturas laranja, as quais violam o sentido normativo do respectivo artigo da LGE (Silva, 2020).

Firmadas as ponderações atinentes à implicação quanto ao princípio da isonomia e as candidaturas laranja, resta dispor de uma concisa análise do Recurso Especial Eleitoral nº 0602013-83.2018.6.18.0000, o qual demonstra com perspicuidade a linha de entendimento adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral no que diz respeito à fraude na cota de gênero por meio do uso de candidatas laranja. Para melhor entendimento do caso discutido no respectivo recurso, colaciona-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O TRE/PI, em julgamento conjunto, por maioria, reformou em parte a sentença em que se reconheceu a fraude na cota mínima de gênero mantendo: a) a cassação dos diplomas de duas candidatas – Lídia de Andrade Oliveira e Carla Rejane de Sá e Silva (suplentes) – e a inelegibilidade delas por entender que apenas as duas incorreram no ilícito; b) a determinação de se realizar novo cálculo do percentual de gênero a fim de se cassarem os candidatos excedentes, a partir do menos votado. [...]

7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, “uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como ‘laranjas’, apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações”. [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201383, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 08/03/2021). (Brasil, 2021).

Tratou-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelas candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, contra acórdão do TRE/PI, resultantes do julgamento conjunto das AIME 11-66, AIME 16-88 e AIJE 754-13, que reconheceu à ocorrência de fraude a cota de gênero, tendo em vista a existência de “provas robustas e conclusivas do propósito das recorrentes de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada a incentivar a participação feminina na política” (Brasil, 2021, n.p.).

Circunstâncias atinentes à quantidade irrisória de votos e o baixo envolvimento com a campanha proporcionaram o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a coligação impugnada cumprisse formalmente a cota prevista em lei (Brasil, 2021). De modo que:

Nesse contexto, as alegações fáticas que foram comprovadas – número ínfimo de votos, inexistência de material de propaganda, falta de movimentação de recursos e de atos de campanha, parentesco com outros candidatos da coligação em disputa ao trabalho e a cidade onde se candidatara – não deixam dúvidas de que se configurou a fraude no registro das candidaturas das recorrentes a fim de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Brasil, 2021, n.p.).

O acórdão cita ainda que as respectivas candidatas tinham relação de parentesco com os demais candidatos que concorriam ao pleito, sendo todos homens. Uma das candidatas, por exemplo, se lançou juntamente com seu marido, simultaneamente, a candidatura pelo mesmo cargo, estando na mesma coligação e Município, assim como, mais dois parentes da candidata também concorreram ao pleito na mesma eleição. Entretanto, somente os homens foram eleitos (Brasil, 2021).

Na oportunidade, os ministros do TSE, por unanimidade, não deram provimento ao recurso especial, a fim de manter a cassação dos registros das candidatas, e decretar a inelegibilidade de ambas por oito anos. Segundo o que foi analisado, restou comprovado que as candidatas atuaram como laranjas, utilizando-se de simulação e de meio fraudulento, com o intuito de preencher o percentual de candidaturas por gênero, exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Brasil, 2021).

Destarte, evidencia-se que, em relação aos motivos determinantes da utilização de candidaturas laranja, a inclusão das candidatas se deu para a finalidade de destacar as candidaturas do sexo masculino, o que poderia vir a possibilitar um maior número de homens na disputa. Como já visto, tal preceito caracteriza uma afronta ao princípio da igualdade assegurado pela CRFB/88 (Brasil, 2021).

Consoante se destaca no julgamento, a decisão acompanhou os fundamentos e parâmetros apontados pelo TSE no julgamento do REspe 193-92/PI no ano de 2019, já citado anteriormente neste trabalho, configurando-se como um *leading case* no que concerne à matéria de candidaturas laranja como meio de fraudar a cota de gênero, evidenciando que o fenômeno tratado representa uma violação à igualdade entre homens e mulheres, aos preceitos constitucionais relativos à igualdade, bem como à política de cotas (Brasil, 2021).

Diante do exposto, constata-se a importância da promoção de uma representatividade mais isonômica, sobretudo tendo em vista que:

[...] apesar de a presença apenas não ser fator decisivo, a ausência de determinado grupo nos espaços de decisão tende a fazer com que os assuntos relevantes a eles não sejam colocados em pauta, ou não sejam priorizados. A política de presença é um primeiro passo para a consolidação da igualdade de participação. Sem presença não há como avançar para uma atuação qualificada (Machado, 2017, p. 7).

Examinados alguns aspectos inerentes ao fenômeno das candidaturas laranja como sendo um dos fatores responsáveis por impactar diretamente na promoção de uma participação política igualitária por meio da instituição da política de cotas por gênero, analisado sob a perspectiva do Tribunal Superior Eleitoral, passar-se-á, no próximo subcapítulo, ao estudo quanto às cotas de gênero como instrumento de efetivação da representatividade política da mulher, e seu desempenho na concretização da cidadania feminina e de uma sociedade mais democrática.

2.3 AS COTAS DE GÊNERO COMO MECANISMO DE REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA.

Quando se trata de representatividade, presencia-se que as democracias ocidentais, com as concepções que as conceberam, acabaram por normatizar âmbitos distintos para homens e mulheres, como legado de uma construção das relações sociais de gênero pautadas pela desigualdade, o que resultou na tardia aquisição da condição de cidadãs às mulheres (Araújo, 2005).

As disparidades compostas ao longo da história favoreceram o enfraquecimento da representatividade feminina nos espaços políticos institucionais, o que demonstra uma dificuldade na efetivação de uma democracia representativa (Araújo, 2005). Por conseguinte, dispor sobre a democracia, e como ela é empreendida no Brasil, mostra-se relevante para fins de compreender o papel das cotas de gênero como ferramenta para a promoção de uma maior representatividade feminina e o exercício da cidadania dentro dos sistemas democráticos.

Robert A. Dhal demonstra que um dos vetores da emergência de tendências democráticas desenvolveu-se a partir do que o autor denominou de lógica da igualdade, o que evoluiu com os membros de determinados grupos que por longo período da história sobreviveram da caça e insumos retirados da natureza. Segundo ele, esses grupos se utilizavam de um sistema no qual parte dos membros se valeria da lógica da igualdade, para tomada de decisões enquanto grupo, corroborando uma prática de democracia, ainda que primitiva (Dhal, 2001).

Não obstante, Gomes aponta que a origem histórica da democracia encontra-se na Grécia, apesar do contato que outros povos já obtiveram com práticas democráticas (Gomes, 2022). Conforme Dhal:

Foram os gregos - provavelmente os atenienses - que cunharam o termo *demokratia*: *demos*, o povo, e *kratos*, governar. [...] Entre as democracias gregas, a de Atenas era de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada um exemplo primordial de participação dos cidadãos ou, como diriam alguns, era uma *democracia participante* (Dhal, 2001, p. 21-22).

Assim que o governo popular foi instituído na Grécia antiga, verificou-se o seu surgimento também em Roma, onde foi chamado de “república: *res*, que em latim significa coisa ou negócios, e *publicus* - ou seja, a república poderia ser interpretada como ‘a coisa pública’ [...]” (Dhal, 2001, p. 23). Segundo o autor, as práticas políticas europeias também contribuíram para o advento da democracia, sobretudo com a participação popular no governo, a ideia de representação, a qual deveria ser materializada através de eleições (Dhal, 2001).

Na tentativa de buscar uma resposta para a designação de democracia, Dhal alega que ela foi empregada com diferentes contornos pelas organizações ao longo do tempo. Por conseguinte, estabeleceu um conjunto de critérios que definirão a ocorrência de um processo democrático, sendo a participação efetiva, a igualdade de voto, o entendimento esclarecido, o controle do programa de planejamento e a inclusão dos adultos. Ainda, considerando-se que tais critérios devem ser orientados sob a ótica de um princípio elementar, de que todos os membros do governo devem ser considerados politicamente iguais, no que diz respeito à qualificação para a tomada de decisões (Dhal, 2001).

Na atualidade, preponderantemente, há a predominância de que a democracia constitui um governo do qual todo o poder decorre do povo, seja em sua forma direta ou através de representantes eleitos, assim como, as premissas de liberdade e igualdade devem se fazer presentes, juntamente com a efetiva participação popular, tendo em vista que tais valores denotam a autonomia do povo e a condição de participação a todos sem qualquer distinção (Gomes, 2022).

Ao manifestar que a participação popular é indispensável à democracia, Gomes lista três espécies, as quais incorporaram alguns modelos de democracia. Primeiramente apresenta a democracia direta, a qual era praticada pelos

Atenienses, por exemplo. Neste tipo de modelo democrático, todos os cidadãos participavam, sendo que as decisões eram tomadas em assembleia pública, ressaltando que eram apenas os cidadãos livres que detinham a capacidade de participar da vida pública, os demais, como as mulheres e escravos não detinham direitos políticos (Gomes, 2022).

O modelo de democracia indireta, também denominado democracia representativa, caracteriza um governo no qual os cidadãos elegem aqueles que serão seus representantes, os quais participarão da tomada de decisões para a gerência do governo, de acordo com as necessidades da população. No presente, a representação se dá através de eleições, assim como, pelos partidos políticos. Por fim, há a democracia semidireta ou mista, que representa uma mistura dos dois modelos anteriores, onde o governo é instituído com base na representação, mas que também propicia aos cidadãos meios e instrumentos para a atuação direta (Gomes, 2022).

Assim, Gomes manifesta que no sistema brasileiro, conforme disposições da CRFB/88 há a prevalência do modelo de democracia representativa, mas ressalta que ela é harmonizada com mecanismos próprios do modelo de democracia direta, exemplificados pela previsão constitucional de plebiscito, referendo e iniciativa popular, que se encontram regulados no art. 14, respectivamente nos incisos I, II e III (Gomes, 2022). De modo geral, pode-se dizer que:

Plebiscito consiste na consulta prévia à edição de “ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido” (Lei no 9.709/98, art. 2º, § 1º). Referendo é a consulta posterior à edição de “ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição” (Lei no 9.709/98, art. 2º, § 2º). Iniciativa popular é o poder atribuído aos cidadãos para apresentar projetos de lei ao Parlamento, desfechando, com essa medida, procedimento legislativo que poderá culminar em uma lei (Gomes, 2022).

Quanto aos contornos da democracia representativa, até o século XX o sufrágio universal não era estendido a toda a população e anterior a isso apenas uma parcela minoritária do povo participava da vida pública. Contudo, conforme os governos modernos modificavam-se pelo fator extensão, a democracia direta, como a exercida na Grécia ou na Roma antiga se tornava impraticável, fazendo com que emergisse questões quanto à forma como se daria a efetiva participação dos cidadãos, no que diz respeito ao aumento numérico de pessoas e sua dispersão

geográfica, em uma unidade política do tamanho de um país (Dhal, 2001). De modo que:

Até o século XVIII, a visão comum era a de que um governo democrático ou republicano significasse governo do povo e que, para governar, o povo teria de se reunir em um único local e votar sobre decretos, leis ou políticas. *Democracia* teria de ser uma democracia de assembleias populares: "democracia representativa" seria uma contradição. Explícita ou implicitamente, uma república ou uma democracia só poderia existir numa pequena unidade, como uma cidade, pequena ou grande. [...] A visão comum foi rapidamente superada e posta de lado pela força da investida do estado nacional (Dhal, 2001, p. 107-108).

Destarte, perante o aumento contínuo do número de cidadãos, originou-se um contexto propício ao surgimento de um sistema de representação, o qual funcionou como artifício que suprimiu "os antigos limites ao tamanho dos Estados democráticos e transformou a democracia, de uma doutrina adequada apenas para as cidades-Estado [...], para uma doutrina aplicável aos grandes Estados nacionais da era moderna" (Dhal, 2012, p. 44).

Ao governo pautado pelo modelo de representação a democracia em grandes proporcionalidades, Dhal deu o nome de poliarquia, definindo-a como uma ordem política necessária à democracia em grande escala, que possui como uma de suas características gerais, o fato de que "a cidadania é extensiva a um número relativamente alto de adultos" (Dhal, 2012, p. 350). O autor defende que a poliarquia como forma de governo que implica a democratização, apresenta duas características principais, sendo a contestação pública e a inclusão, esta última refletida como direito de participação, expressas da seguinte forma:

A centralidade da obra de Robert. A. Dahl está em definir um processo de democratização sobre a consideração de dois vetores: o primeiro, contestação pública; o segundo, direito de participar em eleições e cargos públicos. Estes pontos são desenvolvidos, respectivamente, sob a ideia de oposição e participação. Para o autor, o equilíbrio perfeito entre esses dois aspectos apontaria para a poliarquia, sendo que em face de uma ampla liberalização da contestação pública não acompanhada da intensificação da participação estar-se-á diante de um regime de oligarquia competitiva, ou, quando há plena inclusividade sem oposição política, ter-se-ia uma hegemonia inclusiva (Monteiro, apud Dahl, 1997, n.p.).

Por conseguinte, conforme os contornos da democracia poliarquia apresentada por Dhal, compreende-se que ela é um sistema político que garante sufrágio amplo, igualdade política, eleições livres e justas, participação e inclusão

efetivas, assim como liberdade de expressão, uma vez que a concessão de direitos fundamentais é inerente à democracia (Dhal, 2001), pois “[...] os direitos estão entre os blocos essenciais da construção de um processo de governo democrático” (Dhal, 2001, p. 62).

Ademais, questões relacionadas a governo democrático, representação e inclusão política, também foram objeto de apreciação pela autora Iris Marion Young, que ao tratar da representação, afirmou sua necessidade em face da complexidade dos processos democráticos das sociedades atuais, tendo em vista que “a rede da vida social moderna frequentemente vincula a ação de pessoas e instituições num determinado local a processos que se dão em muitos outros locais e instituições” (Young, 2006, p. 144).

Para Young, no que diz respeito aos processos democráticos e deliberativos, é impraticável ao indivíduo participar ativamente de todas as decisões que lhe afetem, uma vez que tais deliberações ocorrem dispersamente e em grande número, de modo que, assim como Dhal, introduz a ideia de representação como fundamental, o que contraria a visão de democracia direta, como aquela possível de ser praticada somente em unidades pequenas e autossuficientes (Young, 2006).

Quanto aos modos representativos existentes, a autora identifica, pelo menos, três aspectos dos indivíduos considerados quando da sua representação, sendo os seus interesses, as opiniões e as perspectivas. Os interesses são definidos por Young como “aquilo que afeta ou é importante para os horizontes de vida dos indivíduos ou para as metas das organizações” (Young, 2006, p. 158), ou seja, os interesses possuem estreita relação com os meios necessários à obtenção de determinado fim que o indivíduo almeja, dado que se tem interesse naquilo que auxilia a alcançar propósitos desejados (Young, 2006).

As opiniões são definidas “como os princípios, valores e prioridades assumidos por uma pessoa na medida em que fundamentam e condicionam seu juízo sobre quais políticas devem ser seguidas e quais fins devem ser buscados” (Young, 2006, p. 160). Em outros termos, são pontos de vista, crenças e convicções que as pessoas possuem, ressaltando-se que um dos maiores vetores de representação de opiniões são os partidos políticos, os quais são motivados por interesses (Young, 2006). E, por fim, as perspectivas, como uma forma de interpretar a sociedade a partir de uma pluralidade de posições e experiências, de modo que, “a perspectiva social é o ponto de vista que os membros de um grupo mantêm sobre os

processos sociais em função das posições que neles ocupam” (Young, 2006, p. 165).

Young também argumenta quanto aos aspectos relativos à representação e inclusão política, apontando que a representação pode ser uma prática que permite a determinados grupos sub-representados nas democracias contemporâneas, a obtenção de espaço no âmbito de tomada de decisões (Young, 2006). Nesse sentido, quanto às mulheres, resta incontroverso que no contexto geral das democracias representativas, as mesmas ainda encontram obstáculos quanto à participação política e o efetivo exercício da cidadania. Isso porque:

Na maior parte dos sistemas políticos, as mulheres ocupam uma pequena proporção dos cargos públicos eleitos, bem como estão relativamente pouco presentes nas posições de poder e influência na vida pública e privada de modo geral. Grupos culturais minoritários e aqueles situados em posições raciais desvalorizadas também costumam carecer de voz política efetiva. Muitos consideram incorreta essa exclusão ou marginalização política de grupos e indivíduos subordinados, pois isso frustra as promessas de igualdade política e de oportunidades que estão na base dos princípios democráticos. [...] Assim, esquemas como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e delimitação de distritos eleitorais especiais, entre outros, têm sido propostos e implementados para promover a representação de grupos. (Young, 2006, p. 169-170).

Desta forma, como o tema atinente à participação política da mulher tem sido objeto de grande discussão, diante da insuficiência dos direitos básicos relativos à cidadania e representatividade feminina, em modificar significativamente o contexto discriminatório, é que se formulou a política de cotas de gênero como instrumento de promoção e fomento da representatividade das mulheres no âmbito político, mediante a fixação de percentual de cotas para candidatura por gênero, instituídas em caráter permanente pela Lei nº 9.504/97 (Araújo, 2001).

Considerando a premissa desenvolvida por Young (2006), as perspectivas sociais femininas necessitam ser representadas e defendidas dentro do regime democrático deliberativo e representativo, e as cotas, como já demonstrado, se mostram estratégias para que tal representação seja efetivada. Ademais, a relevância quanto à inclusão política das mulheres e o aumento na sua representatividade são justificados pela autora Marlise Matos através dos seguintes argumentos, os quais evidenciam as possibilidades advindas da representatividade feminina:

[...] (1) com maiores porcentagens de representação feminina, o respeito e reconhecimento social e político pelas mulheres também aumentaria; (2) a instituição política, por sua vez (e mesmo a própria democracia) teria mais e maior legitimidade perante os representantes das comunidades, ou seja, mais mulheres no poder redundaria em uma maior legitimidade democrática, pública e política dos governos em países, estados e municípios; (3) a identidade feminina não precisaria estar somente ligada/associada à esfera privada/doméstica como espaço de atuação legítima, mas poderia, fielmente, se articular no espaço público de forma substantiva e não periférica; (4) existiriam, efetivamente, contribuições particulares – interesses, perspectivas e visões de mundo - que as mulheres poderiam trazer para diversificar e enriquecer a/o política/o. (5) as mulheres tenderiam a enfatizar e a lutar mais por uma agenda de reivindicações que incorpore os temas da justiça social, numa luta mais efetiva contra as desigualdades; (6) as mulheres tenderiam a fazer um uso ótimo e mais eficiente dos recursos – de todos os tipos – disponíveis; (7) as mulheres tenderiam a exercer o poder de modo mais compartilhado, delegado e descentralizado, podendo compatibilizar agendas exercidas através de uma forma de governança multinível e democratizadora, em que a complexidade de elementos que envolvem os desafios contemporâneos possa ser contemplada (Matos, 2013, p. 55-56).

Não obstante, importante ressaltar que na democracia representativa brasileira, conforme apontado por Gomes, a efetivação da representação ocorre através dos partidos políticos, uma vez que a CRFB/88, em seu art. 14, §3º, V, menciona a filiação partidária, a qual é edificada como uma condição de elegibilidade, de modo que, para o direito eleitoral brasileiro, inexistem candidaturas avulsas. Logo, a consolidação da política de cotas por gênero está adstrita ao desempenho político partidário (Gomes, 2022).

A propósito, os partidos políticos também devem atuar pela representação das mulheres e ao fortalecimento da cidadania feminina. Ocorre que, no cenário político atual:

[...] as políticas de cotas contam e podem contribuir para ampliar a presença das mulheres nos partidos, quando se trata do momento da eleição, no caso brasileiro, essa contribuição tende a ficar condicionada à lógica do sistema eleitoral, bem como aos arranjos políticos oriundos dessa lógica. Diferenças ideológicas podem estabelecer certos padrões de ação e de compromisso para os partidos; a cultura política estabelece de maneira mais ou menos intensa determinadas características organizacionais e os valores de gênero também se exprimem em consonância com os valores culturais e os perfis eleitorais dos partidos (Araújo, 2005, p. 212).

Ademais, a representatividade da mulher também acaba mitigada pelo fenômeno das candidaturas laranja, caracterizadas por fraudes à cota de gênero, efetuadas junto aos partidos políticos. A utilização fraudulenta das cotas por meio

das candidaturas laranja perturba a legitimidade e regularidade das eleições, uma vez que afasta as mulheres da concreta e autêntica competição eleitoral, acabando também por restringir as escolhas que os eleitores terão quando do exercício de seu voto (Almeida, 2018).

Nesse sentido, levando em conta o fundamento democrático, sob o qual está pautado o Direito Eleitoral brasileiro, caso a obtenção do voto pela inclinação política do eleitor ocorra de forma ilícita, é presumível que haja constância das instâncias formais de poder apenas àqueles que já a detém (Almeida, 2018). Ou seja, o monopólio do poder continuará predominantemente ao alcance dos homens, o que se mostra nocivo ao pleno exercício da cidadania pelas mulheres, bem como a concretização da democracia.

CONCLUSÃO

O processo histórico da conquista da cidadania feminina demonstra que, por muito tempo, prevaleceu a exclusão da mulher de espaços públicos e de tomada de decisões, tornando a luta pelos seus direitos políticos longa e marcada por avanços e retrocessos. Apesar do reconhecimento da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, além do direito ao voto, o contexto brasileiro revela que poucas mulheres são eleitas para o exercício de mandatos.

Assim, a institucionalização das cotas de gênero, empregada no sistema eleitoral brasileiro, surgiu como uma das propostas para a promoção da representatividade feminina na política. Ocorre que, a política de cotas não tem logrado significativo êxito quanto à participação política feminina, tendo em vista a prática eleitoral dos partidos políticos quanto à utilização de candidaturas laranja, as quais se caracterizam por candidatas que não disputam, de fato, o pleito eleitoral, mas apenas são registradas para preencher a cota mínima de gênero, o que acaba repercutindo negativamente na representatividade feminina.

Perante o exposto, a problemática da pesquisa considerou a obrigatoriedade legal de obediência à cota de gênero nas eleições proporcionais e as frequentes tentativas dos partidos políticos de burlar essa exigência, questionou-se: como as candidaturas laranja impactam na representatividade feminina nas esferas de decisão política, de modo a lesionar o princípio da igualdade, a concretização da democracia e da cidadania feminina, tornando ineficaz a cota de gênero?

A hipótese norteadora do estudo intentou abordar a instituição da cota eleitoral de gênero como forma de inclusão das mulheres em cargos eletivos, bem como a falta de avanço efetivo para garantir a participação feminina na política mediante a presença das candidaturas laranja. Deste modo, teve como objetivo investigar os impactos que as candidaturas laranja ocasionam na representatividade feminina na política brasileira, bem como os aspectos jurídicos que permeiam tal fenômeno, a partir da instituição de cotas de gênero pela Lei nº 9.504/1997.

Para alcanças os objetivos propostos, no primeiro capítulo elaborou-se um breve histórico quanto à conquista da cidadania feminina no Brasil, com foco no

tratamento legislativo que os direitos políticos das mulheres possuem no ordenamento jurídico brasileiro, em especial as cotas de gênero. Enquanto o segundo capítulo, versou especificamente sobre as candidaturas laranja, bem como as implicações que tal fenômeno possui com relação à cidadania feminina, a concretização da igualdade e da democracia, perpassando pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que, os objetivos específicos determinados para o presente trabalho foram devidamente observados.

A pesquisa realizada destacou a evolução da conquista dos direitos políticos das mulheres, enfatizando a conquista do voto como forma de emancipação de sua cidadania, ocorrida no Código Eleitoral de 1932, assim como, os dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico para proteção e promoção da participação política feminina, motivados pelas normativas internacionais como a CEDAW, de modo que, a CRFB/88 e a Lei dos Partidos Políticos possuem dispositivos legais que abrangem o tema, sobretudo quanto ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres e propaganda institucional.

Primordialmente, destacou-se a política de cotas de gênero nas eleições proporcionais, como importante instrumento de representatividade, a qual foi instituída de forma permanente pela Lei nº 9.504/1997. Através de seu art. 10, §3º, que previu a obrigatoriedade de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas de cada sexo. Destarte, para cumprir o percentual estabelecido em lei, alguns partidos lançam candidaturas fictícias, usualmente conhecidas como candidaturas laranja, mitigando a representação política igualitária e criando lacunas na democracia representativa, uma vez que retira a prerrogativa de que todos possam ter a oportunidade de participar e em igualdade de condições.

Consequentemente, a pesquisa jurisprudencial no TSE se orientou no sentido de considerar a candidatura laranja uma forma de fraude à lei, uma vez que há o cumprimento formal do dispositivo legal, e a violação de sua finalidade. Pautou-se que tal fraude pode ser objeto de impugnação por meio de AIME e AIJE, sendo que as condutas fraudadoras poderão ser identificadas quando da análise minuciosa do contexto fático e probatório de cada caso. Ademais, restou evidenciado que, regularmente, a inclusão das candidatas possui a finalidade de destacar as candidaturas do sexo masculino, o que possibilita um maior número de homens na disputa, caracterizando uma violação ao princípio da igualdade assegurado pela CRFB/88.

Logo, considerando todos os argumentos e fundamentos explicitados ao longo deste trabalho, confirma-se a hipótese delimitada de que as candidaturas laranja se caracterizam como um obstáculo à efetividade das cotas de gênero, impactando diretamente quanto à efetividade da democracia representativa no que diz respeito à visibilidade, representatividade, inclusão política e exercício da cidadania plena das mulheres, como um grupo que há muito tempo enfrenta discriminações. Salientando-se a necessidade de estipulação de sanção aos partidos políticos que fizerem uso de candidatas laranja, ponto em que o legislador permaneceu silente.

Outrossim, a partir da análise realizada foi possível compreender a necessidade do desenvolvimento da política de cotas de gênero como instrumento de promoção da participação política feminina e a importância da representatividade feminina como mecanismo que viabiliza o exercício da cidadania, e construção de um sistema democrático que concretize o princípio constitucional da igualdade de gênero. Bem como, a função primordial exercida pelos partidos políticos, como agentes na promoção de uma participação política isonômica através da correta observância das cotas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Larissa de Moura Marques. **O voto feminino no Brasil: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos**. 2021. 81 f. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro**. 2018. 215 f. Dissertação (Pós Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. **Cotas eleitorais de gênero: análise dos debates em torno das medidas de fomento da participação feminina na política**. 2019. 131 f. Dissertação (Pós Graduação em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro**. 2021. 92 f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-284.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, nº. 24, 193-215, jun. 2005.

_____. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 44, 2001.

ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos fundos partidário e eleitoral no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 40, p. 1-31, 2023.

BESTER, Gisela Maria. **Direitos políticos das mulheres brasileiras – aspectos históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas posteriores**. 1996. 194 f. Dissertação (Mestrado em ciências humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15. out. 2023.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26. maio. 2023.

_____. **Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26. maio. 2023.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20. out. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 26. set. 2023.

_____. **Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 10. maio. 2023.

_____. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11. jun. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 111 de 28 de Setembro de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 18. jun. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 117 de 05 de Abril de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 18. jun. 2023.

_____. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13165-29-setembro-2015-781615-norma-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 08 jun. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 2939**. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Brasília, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 193-92**. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Respe%2019392%20Candidaturas%20ficticias.pdf>. Acesso em: 30 set, 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 1-49**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, 04 de agosto de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RESPE_149_d2c02.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1697602559&Signature=pW%2BJO%2FEbPILu06VC80PM%2B8w8IMk%3D. Acesso em: 18 out, 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 243-42**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, 16 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Recurso Eleitoral nº 0602013 83.2018.6.18.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 08. Março. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 08. jun. 2023.

CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Rev. Direito Práxis.**, Rio de Janeiro, v. 10. n. 1, p. 593-629, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Ana Clara Andrade. **“Candidaturas laranjas”: esse bagaço não é nosso - análise da deslegitimação da cidadania das mulheres no espaço**

político brasileiro. 2019. 92 f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2019.

DHAL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. **A democracia e seus críticos**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: EdUSP, 1997.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. **A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. Estudos eleitorais**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, v.6, n. 3, p. 55 – 92, set./dez. 2011.

DIAS, Alan Klyssmann Nascimento; NASCIMENTO, George Andrade do. Análise da reforma do sistema de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil considerando as candidaturas femininas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9. n. 5, p. 3136-3155, maio. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

GOMES. José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 18 out. 2023.

GROSSI, Miriam Pillar; MIGUEL, SÔNIA. Transformando a diferença: as mulheres na política. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, p. 167-206, 2001.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero. **Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes**, v. 23, 2013.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão a conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850 - 1932)**. 2013. 398 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

LEITE, Lívia Maria Firmino. **A representatividade da mulheres na política brasileira e a (des)necessidade de uma política pública de cotas por reserva de cadeiras para equilíbrio da democracia representativa**. 2023. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, março. 2014.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Princípio da igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras. **Revista Amicus Curiae**, v. 11, 2014.

MACHADO, Mônica Sapucaia. Democracia participativa: é legítima sem as mulheres? In: MUNDOS DE MULHERES E FAZENDO GÊNERO 11: TRANSFORMAÇÕES, CONEXÕES, DESLOCAMENTOS, 13, 2017, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017, p. 1-9. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498770438_ARQUIVO_fazendogenero.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

MARTINS, Eneida Valarini. A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados. **Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo**. Brasília: CEFOR, 2007.

MATTOS, Marlise. A Democracia Brasileira na ausência das mulheres: a perspectiva da teoria política feminista. In: AVRITZER, Leonardo (org.). **Experiência democrática, sistema político e participação popular**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 47-58.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo: Um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro**. Brasília: CFEMEA, 2000.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. Cotas de gênero no voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho na Consulta n.º 0604054-58.2017.6.00.0000: uma reflexão à luz da teoria da interseccionalidade de Fraser. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 43, p. 491–518, 2020.

MONTEIRO, Vítor. A poliarquia de Robert A. Dahl na estrutura constitucional brasileira. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 40, n. 129, p. 279-296, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PITANGUY, Jacqueline. **Mulheres, constituinte e constituição**. In: ABREU, Maria Aparecida (Org.). **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília : Ipea, 2011, p. 17 - 45.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Os alicerces da redemocratização**. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>.
Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo: 2003.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2014.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no parlamento: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política?**. 2014. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

_____. Os tribunais eleitorais e as candidaturas femininas fictícias. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP**. São Paulo, v. 1, n. 1, p.122-144, jul./dez. 2017.

RIDENTI, Marcelo Siqueira. As mulheres na política brasileira: os anos de chumbo. **Tempo Social; Rev. Social**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 113 - 128, 1990.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 713-734, 2015.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. Dinheiro e sexo na política brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). **Mulheres nas eleições de 2010**. São Paulo, ABCP, 2012. p. 417-452.

SACCHET, Teresa. Que reforma política interessa às mulheres? Cotas, sistema eleitoral e financiamento de campanha. **Reforma Política Democrática**, p. 153, 2015.

SALES, Tainah Simões; VERAS, Hanna Rayssa Batista. A participação feminina na política brasileira. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-21, 2020.

SILVA, Tiago Reis da. **Candidaturas Laranja: o necessário enfrentamento jurídico**. Editora Dialética, 2020.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. Participação política feminina e a regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: Breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. In: **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. p. 427-448, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. 2011. 321 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos a representatividade feminina na política. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 161-186, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/38>. Acesso em: 18 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatuto do Partido Democrático Trabalhista**. Disponível: em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-partido-pdt-aprovado-em-26-5-2015>. Acesso em: 18 dez. 2023.

_____. Brasil comemora 85 anos da conquista do voto feminino. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Marco/brasil-comemora-85-anos-daconquista-do-voto-feminino>. Acesso em: 17 dez. 2023.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 2, p. 85-114, maio/ago. 2021.

VERAS, Gabriela Gaudino. **A representação feminina na política brasileira: análise sobre a efetividade da cota de gênero prevista na Lei 9.504/97**. 2013. 50 f. Monografia (Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

VENTURINI, Anna Carolina; VILLELA, Renata Rocha. A Inclusão de Mulheres no Parlamento como Medida de Justiça Social: Análise Comparativa dos Sistemas de Cotas do Brasil e da Bolívia. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 7, n. 1, 2016.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**, Pequim, p. 148-158, 1995.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006.